

REGULAMENTO

DO

NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 53.560.992/0001-78

SUMÁRIO

PARTE GERAL	4
CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO E OBJETIVO DO FUNDO	13
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	13
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	22
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	23
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	25
CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO.....	26
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	26
CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO	32
CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO	35
CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	36
CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	39
CAPÍTULO XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	40
CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	42
CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES	42
CAPÍTULO XVI – DO FORO	43
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	44
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS E DEFINIÇÕES	44
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	49
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	57
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	60
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	61
CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	62
CAPÍTULO VII – ÍNDICES DE MONITORAMENTO DA CARTEIRA	63
CAPÍTULO VIII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	63
CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	65
CAPÍTULO X – DA RESERVA DE CAIXA	66
CAPÍTULO XI – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE	66
CAPÍTULO XII – REPRESENTANTE DE COTISTAS	68
CAPÍTULO XIII - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE	71
CAPÍTULO XIV – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA	

EMIÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	73
CAPÍTULO XV – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	84
CAPÍTULO XVI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	87
CAPÍTULO XVII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE	90
CAPÍTULO XVIII – DOS FATORES DE RISCO A QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITA....	92
ANEXO I – MODELO DE APÊNDICE DAS SUBCLASSES DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA	112
ANEXO I.1 – APÊNDICE DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA	114
ANEXO I.2 – APÊNDICE DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA	117
ANEXO I.3 – APÊNDICE DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA	120
ANEXO II – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	122
ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA	124
ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO	125
TERMO DE ADESÃO E DE CIÊNCIA DE RISCOS	125

**REGULAMENTO DO
NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 53.560.992/0001-78**

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, do tipo fechado, regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 8.668, pela Resolução CVM nº 175, seu Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, pelo Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único O Fundo e suas Classes terão prazo de duração indeterminado.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
2. Administradora: a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.452-919, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
4. Agente de Cobrança: a **CERES INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, na Avenida Edilson Lamartine Mendes, nº 536, pavimento superior, Parque das Américas, CEP 38045-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.250.750/0001-33, prestador de serviço contratado em nome do Fundo, pela Gestora, para cobrar e receber Direitos Creditórios Inadimplidos;
5. Amortização: significa com relação a cada Data de Pagamento, a amortização de parcela do valor de principal das Cotas da Classe, calculado nos termos do Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice, conforme aplicável;

6. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
7. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única de Cotas emitida pelo Fundo;
8. Apêndice: cada apêndice ao Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas da Classe Única;
9. Apêndice de Cotas Seniores: o Anexo I.1 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Seniores da Classe Única de Cotas do Fundo;
10. Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino: o Anexo I.2 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe Única de Cotas do Fundo;
11. Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores: o Anexo I.3 ao Anexo Descritivo por meio do qual estão descritas as características das Cotas Subordinadas Juniores da Classe Única de Cotas do Fundo;
12. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
13. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
14. Ativos Financeiros: os ativos financeiros passíveis de aquisição pela Classe Única de Cotas, conforme estabelecidos no Anexo Descritivo;
15. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo ou da Classe, contratada pelo Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora e ratificada pela Gestora;
16. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
17. BACEN: o Banco Central do Brasil;
18. Benchmark: o índice quantitativo (*Benchmark*) utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas Seniores ou de uma série, conforme o disposto no respectivo Apêndice;

19. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>);
20. Cedente: a **NOOA CIENCIA E TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, na Rodovia BR-365, km 428 à direita mais 3,0 km, s/n, Zona Rural, CEP 38.700-970, inscrita no CNPJ sob o nº 26.142.665/0001-23;
21. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, desde que permitido por este Regulamento e observados os limites da regulamentação aplicável, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
22. Classe Única: as Cotas da Classe única a ser emitida pelo Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo e nos Apêndices;
23. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
24. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
25. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios da Classe Única do Fundo, nos termos previstos no Anexo Descritivo;
26. Consultor Especializado: a **CERES INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, acima qualificada;
27. Contrato de Cessão: significa o contrato celebrado entre a Classe Única, representado pela Gestora, e o Cedente, com a interveniência anuência da Administradora e do Consultor Especializado e de partes relacionadas da Cedente que figurarão como garantidores, que tem por objeto estabelecer os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe Única pela Cedente. A definição de Contrato de Cessão engloba, conforme o contexto o permitir, os Termos de Cessão a ele vinculados, por meio dos quais a cessão dos Direitos de Crédito à Classe Única é formalizada;
28. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre a Classe Única, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, com a interveniência anuência da Administradora e do

Consultor Especializado, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;

29. Contrato de Distribuição: cada contrato de distribuição celebrado entre o Fundo, em benefício da Classe de Cotas, e o Coordenador Líder, que tenha por objeto a coordenação e distribuição pública de Cotas das Classes do Fundo realizadas nos termos da Resolução CVM nº 160;
30. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas na qualidade de intermediário líder, conforme identificado no respectivo Apêndice;
31. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas da Classe Única, quando referidas em conjunto e indistintamente;
32. Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores da Classe Única, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe;
33. Cotas Subordinadas: as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidos em conjunto e indistintamente;
34. Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Juniores da Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe;
35. Cotas Subordinadas Mezanino: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Mezanino da Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe, mas que não se subordinam à Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores;
36. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
37. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pelo Consultor Especializado e validados pela Gestora em cada Data de Aquisição e Pagamento, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
38. Custodiante: a Administradora, devidamente habilitada pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros;
39. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

40. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino ou de Cotas Subordinadas Juniores são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
41. Data de Aquisição e Pagamento: significa cada data em que a Classe Única efetivamente adquirir Direitos Creditórios elegíveis e efetuar o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos dos Contratos de Cessão;
42. Data de Verificação: o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês;
43. Devedor(es): as pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio que mantêm relacionamento comercial com a Cedente e que figuram como devedores (sacados) dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
44. Devedor(es) Especial(is): os Devedores que sejam partes relacionadas da Cedente selecionados pela Gestora, com assessoria do Consultor Especializado, que não estarão sujeitos aos Limites de Concentração por Devedor, exceto pelo estabelecido no Artigo 9º do Anexo Descritivo, incluindo, mas não se limitando, a **TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Patos de Minas, estado de Minas Gerais, na Av. Rodrigo Castilho de Avellar, nº 1.416, 1500, Distrito Industrial I, CEP 38706-706, inscrita no CNPJ sob o nº 18.104.802/0001-07;
45. Devedor(es) Ordinário(s): os Devedores que não seja(m) Devedor(es) Especial(ais);
46. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
47. Direitos Creditórios: os direitos creditórios originados de operações realizadas no segmento do agronegócio a serem adquiridos pela Classe, conforme definidos no Anexo Descritivo;
48. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;

- 49.** Documentos Complementares: significa os documentos físicos ou eletrônicos complementares aos Documentos Comprobatórios do Crédito, conforme identificados no Anexo Descritivo;
- 50.** Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pela Classe, conforme identificados no Anexo Descritivo;
- 51.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome da Classe Única, nas hipóteses previstas na regulamentação que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
- 52.** Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe Única, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
- 53.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe Única;
- 54.** FIAGRO: os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio, tal como o Fundo, constituídos nos termos da Lei nº 8.668, da Resolução CVM nº 214 e da Resolução CVM nº 175;
- 55.** Excesso de Cobertura: a situação caracterizada, em relação a cada Classe, pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação;
- 56.** Fundo: o **NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
- 57.** Gestora: a **CERES ASSET GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes De Barros, nº 717, cj. 43, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 40.962.925/0001-38, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 19.613, de 08 de março de 2022;
- 58.** Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do

capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;

- 59.** Investidores Profissionais: significa os investidores profissionais definidos de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 30;
- 60.** Investidores Qualificados: significa os investidores qualificados definidos de acordo com o artigo 12 da Resolução CVM nº 30;
- 61.** Instituições Autorizadas: qualquer das seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal; (iv) Banco do Brasil S.A.; (v) Banco Santander (Brasil) S.A.; (vi) Banco BTG Pactual S.A.; (vii) Banco Safra S.A.; e (viii) a Administradora.
- 62.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 63.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 64.** Lei nº 8.668: a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) e dá outras providências;
- 65.** Parte Geral: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
- 66.** Patrimônio Líquido: significa, em relação ao Fundo ou à Classe de Cotas, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo ou da Classe de Cotas, e (ii) as exigibilidades e provisões;
- 67.** Regulamento: significa este regulamento, incluindo a sua Parte Geral, os Anexos Descritivos, Apêndices e demais anexos, quando referidos em conjunto e indistintamente;
- 68.** Reserva de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;

- 69.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 70.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 71.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 72.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 73.** Resolução CVM nº 214: a Resolução CVM nº 214, de 30 de setembro de 2024, que acrescenta à Resolução CVM nº 175, o Anexo Normativo VI e os Suplementos O, P e Q, contendo regras específicas dos FIAGRO;
- 74.** Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;
- 75.** Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: a subclasse de Cotas Subordinadas Juniores de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores;
- 76.** Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino: a subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino de cada Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores;
- 77.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 78.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 79.** Taxa Máxima de Custódia: a remuneração a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada nos termos de cada Anexo Descritivo; e

- 80.** Termo de Adesão ao Regulamento: significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas, na forma do ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO deste Regulamento; e
- 81.** Termos de Cessão: significa os termos de cessão celebrados entre o Fundo, em benefício da Classe de Cotas, e o Cedente, com interveniência e anuência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo ao Contrato de Cessão, por meio dos quais o Cedente cede e transfere os Direitos Creditórios à Classe.

Parágrafo Único Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no Anexo Descritivo. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras “inclui(em)”, “inclusive”, “incluindo” e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase “mas não limitado a”, não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O patrimônio do Fundo será formado inicialmente, pela Classe Única, na forma do §3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM nº 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo da Classe Única e em seus respectivos Apêndices, os quais integram o presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de subclasses adicionais será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO E OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º O público-alvo das Classes do Fundo será indicado no respectivo Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

Artigo 5º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos da Classe nas cadeias produtivas do agronegócio, preponderantemente, por meio da aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado, Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Artigo 6º Tendo em vista que o objeto do Fundo possibilita a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, ativos que podem ser objeto de investimento dos fundos de investimento em direitos creditórios, as regras do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175 serão subsidiariamente aplicáveis ao Fundo, prevalecendo, em caso de conflito, as regras dispostas no Anexo Normativo VI.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.452-919, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 8º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175, no artigo 27 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, e, naquilo que não for conflitante com o disposto no Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, conforme aplicáveis;
- II. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- III. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- V. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

- VI. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VII. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XII. encaminhar o informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento O do Anexo Normativo VI, em até quinze dias após o encerramento do mês a que se referir;
- XIII. encaminhar trimestralmente, demonstrativo de composição e diversificação da carteira de ativos, elaborado conforme formulário disponível no referido sistema, em até quarenta e cinco dias após o encerramento do trimestre a que se referir;
- XIV. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XV. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- XVI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 9º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por

escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 10º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **CERES ASSET GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes De Barros, nº 717, cj. 43, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 40.962.925/0001-38, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 19.613, de 08 de março de 2022.

Parágrafo Primeiro A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte, sem prejuízo das atribuições descritas no Acordo Operacional e na regulamentação aplicável:

- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175, no artigo 29 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175 e, naquilo que não for conflitante com o Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175, conforme aplicáveis;
- II. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- III. executar a política de investimento de cada Classe prevista no respectivo Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pela Classe, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo,

compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;

- IV. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- V. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe descrita no respectivo Anexo Descritivo;
- VII. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe descrita no respectivo Anexo Descritivo;
- VIII. diligenciar para que os Direitos Creditórios sejam registrados na Entidade Registradora da Classe pertinente no prazo descrito no Anexo Descritivo ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- IX. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- X. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) os Índice de Monitoramento da Classe; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XI. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio

da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;

- XII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sob sua responsabilidade;
- XIII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento ou contratar terceiros para efetuar a verificação de lastro, devendo constar do contrato de prestação de serviço as regras e procedimentos aplicáveis à verificação e fiscalizar a sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis à verificação;
- XIV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;
- XVI. realizar o contato e alinhamento de dúvidas e demandas da Cedente;
- XVII. assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo e das Classes diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras, em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora; e
- XVIII. assumir a responsabilidade pelas aprovações e checagens dos arquivos de remessa enviados à Administradora com relação às operações do Fundo e/ou das Classes.

Parágrafo Segundo A verificação dos Documentos Comprobatórios do Crédito será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175. A forma de verificação dos Documentos Comprobatórios do Crédito pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridas por cada Classe e estará prevista no Anexo Descritivo da respectiva Classe. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios adquiridos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

Parágrafo Terceiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Quarto Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Quinto A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 11º A Gestora poderá contratar, ainda, em nome da Classe, Consultor Especializado para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, cabendo-lhe as atribuições descritas no Anexo Descritivo.

Artigo 12º A contratação do Consultor Especializado poderá englobar sua atuação como Agente de Cobrança, a quem cabe dar suporte e auxiliar a Gestora na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorar o Agente de Cobrança nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios

inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios, observado o disposto no Anexo Descritivo.

Artigo 13º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 14º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta Cobrança.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que expressamente afastada pelo respectivo Anexo Descritivo e: (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo das vedações previstas no Artigo 13º e Artigo 14º acima, é vedado à Gestora, utilizando os recursos da Classe de Cotas:

- I. aplicar no exterior recursos captados no país;
- II. salvo aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre:
 - a) a Classe de Cotas e a Administradora, Gestora ou Consultor Especializado;
 - b) a Classe de Cotas e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe de Cotas; e
 - c) a Classe de Cotas e o representante dos cotistas;
- III. aplicar recursos em sociedades nas quais participem a Administradora, a Gestora, consultores, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela classe de cotas;

- b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe de cotas investidor; e
- IV. constituir ônus reais sobre os imóveis rurais, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe.

Artigo 15º A Administradora e a Gestora possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas as esferas de suas respectivas competências conforme as disposições deste Regulamento, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados nos websites da Administradora e da Gestora.

Artigo 16º Pelos serviços prestados ao Fundo, a Administradora e a Gestora serão remuneradas de acordo com o previsto no Artigo 18º deste Regulamento.

Parágrafo Único As remunerações do Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança serão pagas diretamente pela Classe, nos termos do respectivo Anexo Descritivo e dos contratos de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 17º A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses:

- I. descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo;
- II. renúncia por parte da Administradora ou da Gestora; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro O Administrador ou a Gestora, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderão renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, desde que simultaneamente convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, de Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação previstos no Capítulo VIII da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão

do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia ou substituição da Administradora ou da Gestora estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções como administrador ou gestor do Fundo até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia, sob pena de, passado tal prazo, a Administradora solicitar à CVM a indicação de administrador temporário. Nos termos do §2º do artigo 108 da Resolução CVM nº 175, caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídas dentro do prazo previsto acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM nº 175, devendo a Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral pela sua destituição.

Parágrafo Quinto Uma vez deliberada a substituição por outra instituição, a Administradora e a Gestora deverão, em até 30 (trinta) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo e aos Cotistas de cada um deles, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Sexto Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

Parágrafo Sétimo Caso o Fundo possua investimento em imóvel rural, na hipótese de renúncia, a Administradora fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções no mínimo até a averbação, nos registros competentes, da ata da Assembleia Geral de Cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária do imóvel, nos termos do artigo 28 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 18º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela

contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 19º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 20º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 21º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Artigo 22º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 23º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 24º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em Entidade Registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 18º deste Regulamento, observada a Taxa Máxima de Custódia.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 25º Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado e/ou o Agente de Cobrança responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 26º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, deliberar sobre:

- I. as demonstrações financeiras do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM nº 175;
- II. a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III. a emissão de novas Cotas, na Classe fechada, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no artigo 48, § 2º, inciso VII, da Resolução CVM nº 175;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de cotas;
- V. a alteração deste Regulamento e seus Anexos, ressalvado o disposto no Artigo 1º Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- VI. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM nº 175;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de cotas;
- VIII. alteração do mercado em que as Cotas do Fundo são admitidas à negociação;

- IX. eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o artigo 21 do Anexo Normativo VI, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- X. afastamento da vedação de que trata o Artigo 14º, Parágrafo Quinto, inciso III, do presente Regulamento; e
- XI. alteração de qualquer matéria relacionada às taxas de administração, gestão e performance.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Quinto Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 27º Compete à Administradora convocar a Assembleia Geral de Cotistas. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro Assembleia Geral de Cotistas também pode ser convocada diretamente por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo Por ocasião da assembleia ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à Administradora, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

Parágrafo Terceiro O pedido de que trata o Parágrafo Segundo acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do artigo 20 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, se for o caso, e deve ser encaminhado em até dez dias contados da data de convocação da assembleia ordinária.

Parágrafo Quarto O percentual de que trata o Parágrafo Segundo deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da assembleia.

Parágrafo Quinto A primeira convocação das assembleias de cotistas deve ocorrer:

- I. com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias; e
- II. com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinárias.

Parágrafo Sexto A Administradora deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias:

- I. em sua página na rede mundial de computadores;
- II. na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e

- III. na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Sétimo Sempre que a assembleia for convocada para eleger representante dos cotistas, as informações de que trata o Parágrafo Sexto acima incluem:

- I. declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 22 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175; e
- II. as informações previstas no item 11.1 do Suplemento Q da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Oitavo Caso Cotistas ou representante dos cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do art. 19, § 2º, do Anexo Normativo VI, a Administradora deve divulgar, pelos meios referidos nos incisos I a III do Parágrafo Sexto acima, no prazo de cinco dias a contar do encerramento do prazo previsto no Parágrafo Terceiro acima, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Parágrafo Nono A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Décimo Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de e-mail aos Cotistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data estabelecida para a realização da nova Assembleia Geral. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

Parágrafo Décimo primeiro A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Décimo segundo Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (uma) hora antes do horário designado para a respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Décimo terceiro A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Décimo quarto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 28º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas. Não obstante ao disposto acima, a Gestora terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

Artigo 29º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de Cotistas representando pelo menos uma Cota, as deliberações devem ser tomadas pelo

critério da maioria de Cotas presentes, correspondendo a cada Cota, independentemente da subclasse, um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Adicionalmente ao disposto no *caput*, a aprovação da substituição da Gestora pela Assembleia Geral dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Subordinadas Juniores das Classes do Fundo presentes na Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas legalmente constituídos há menos de um ano, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Não podem votar nas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, ou **(ii)** houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a Investidores Profissionais, ou **(iii)** nos termos do Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto Observado o disposto no artigo 114 da Resolução CVM nº 175, o Anexo Descritivo das classes de cotas exclusivamente destinada a Investidores Profissionais pode afastar, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 30º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 31º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave, ressalvadas as disposições da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que são comuns a todas as Classes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, previstas no Anexo Descritivo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- XV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- XVII. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175; e
- XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro Caso o Fundo conte com diferentes Classes, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, de acordo com a participação de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro Quaisquer despesas não previstas neste Artigo ou no Anexo Descritivo como encargos do Fundo ou da Classe, respectivamente, devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Quarto Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 33º Em acréscimo ao disposto no Artigo 32º acima, constituem encargos as seguintes despesas:

- I. taxa de performance;

- II. taxa de custódia de Ativos Financeiros, valores mobiliários e CBIO;
- III. registro de Ativos Financeiros e valores mobiliários;
- IV. registro de Direitos Creditórios;
- V. custódia de Direitos Creditórios;
- VI. controle da titularidade dos créditos de carbono do agronegócio;
- VII. comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis rurais;
- VIII. gastos necessários à administração, manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais;
- IX. gastos com avaliações decorrentes de exigência legal ou normativa; e
- X. honorários e despesas relacionadas às atividades de representação dos cotistas.

CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 34º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos das Classes estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos incluindo, entre outros, os fatores de risco descritos em cada um dos Anexos Descritivos. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira.

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos neste Regulamento poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos

Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 35º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 36º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Segundo A administradora deve, ainda, simultaneamente à divulgação referida no caput, enviar as informações referidas neste Capítulo à entidade administradora de mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 37º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;

- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. substituição da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada;
- X. o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe;
- XI. a desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos imóveis que sejam destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da classe;
- XII. o atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
- XIII. a venda ou locação dos imóveis destinados a arrendamento ou locação, e que possam gerar impacto significativo na rentabilidade da classe; e
- XIV. propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 38º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 39º A Administradora deve disponibilizar aos Cotistas, à B3, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento O da Resolução CVM 175, em até quinze dias após o encerramento do mês a que se referir;
- II. trimestralmente, demonstrativo de composição e diversificação da carteira de ativos, elaborado conforme formulário disponível no referido sistema, em até quarenta e cinco dias após o encerramento do trimestre a que se referir;
- III. anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:
 - a) as demonstrações contábeis do Fundo e, se for o caso, suas Classes de Cotas, acompanhadas dos respectivos relatórios do auditor independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas por esta comissão aplicáveis às companhias abertas;
 - b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q do Resolução CVM nº 175;
- IV. anualmente, o relatório dos representantes dos cotistas, tão logo o receba;
- V. edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a assembleias ordinárias de cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- VI. até oito dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas;
- VII. no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 40º Sem prejuízo das obrigações previstas no Artigo 39º acima, a Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- II. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 41º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 42º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 43º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em dezembro de cada ano, observado o exercício social.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii)

notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 44º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- f) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- g) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 45º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 46º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 47º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.ceresasset.com.br/wp-content/uploads/2024/10/Ceres-Asset-Politica-Exercicio-Direito-de-Voto-Ceres-Asset-13.09_VF.pdf. A Gestora se reserva o direito de atualizar a política de voto a qualquer tempo, sem necessidade de aviso aos Cotistas, sendo certo que a versão vigente da referida política será aquela disponível no seu website ao tempo da consulta, independentemente de atualização deste Regulamento.

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 48º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 49º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora via e-mail, no endereço ri@ceresasset.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via e-mail, no endereço administracao.fundos@qitech.com.br; ou **(ii)** pelo telefone 11 2827-3500.

CAPÍTULO XVI – DO FORO

Artigo 50º Fica eleito o foro da comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

.....

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**DO****NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS E DEFINIÇÕES**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da **CLASSE DE COTAS A – RESPONSABILIDADE LIMITADA** do **NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados.

Parágrafo Primeiro A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A Classe Única de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A subclasse de Cotas Subordinadas será dividida em Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores. A Subclasse de Cotas Seniores poderá ser dividida em séries, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro A Classe Única destina-se exclusivamente a Investidores Qualificados, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

Parágrafo Quarto A Classe Única se enquadra como classe restrita, nos termos do artigo 111 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para os fins do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175 e, subsidiariamente, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quinto A Classe Única buscará atingir os respectivos *Benchmarks* de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino emitidas, conforme descrito no respectivo Apêndice. Uma vez atingidos os *Benchmarks* das Cotas Seniores e o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, nesta ordem, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem *Benchmark* de rentabilidade pré-definido. Adicionalmente ao *Benchmark*, o respectivo Apêndice poderá estabelecer prêmios devidos às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Sexto Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única,

os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos *Benchmarks* que foram atribuídos às suas Cotas, os quais, em conjunto com eventual prêmio descrito no Apêndice, representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da Subclasse em questão.

Parágrafo Sétimo O exercício social da Classe coincide com o exercício social do Fundo previsto na Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo Até que sejam divulgadas regras de autorregulação específicas aos FIAGRO, a Classe será classificada, para os fins da Seção II do Capítulo VII, das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, de 31 de março de 2025, da ANBIMA, como Fundo “Agro, Indústria e Comércio”, com foco de atuação em “Recebíveis Comerciais”. Referida classificação somente poderá ser alterada por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento, salvo se a alteração decorrer da divulgação de regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Nono O presente Anexo Descritivo constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Alocação Mínima de Investimento: significa a alocação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe Única;
2. Arquivo Remessa: significa o arquivo eletrônico a ser enviado pela Cedente ao Consultor Especializado e ao Gestor, em formato previamente acordado entre eles, contendo informações dos Direitos Creditórios ofertados à Classe Única;
3. Ativos Financeiros: significa (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) certificados de depósito bancário com liquidez diária e que sejam indexados ao CDI, de instituições que tenham atribuída por agência de classificação de risco equivalente “AA”, em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco habilitada para atuar no país; (iv) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado ao CDI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária;

4. Chave de Acesso Nfe: significa um conjunto de 44 (quarenta e quatro) dígitos que identifica univocamente uma Nota Fiscal e faculta a verificação da sua autorização e do seu conteúdo no ambiente nacional (<http://www.nfe.fazenda.gov.br>) ou no site da Secretaria de Fazenda SEFAZ da circunscrição do Cedente;
5. Conta da Classe: a conta corrente mantida pela Classe Única do Fundo, junto ao Custodiante, que será utilizada para movimentação dos recursos da Classe Única, inclusive pagamentos dos encargos da Classe Única;
6. Conta de Cobrança: a conta corrente mantida pela Classe Única do Fundo, junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pelo pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única;
7. Data de Aquisição e Pagamento: significa cada data em que a Classe Única efetivamente adquirir Direitos Creditórios elegíveis e efetuar o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, nos termos dos Contratos de Cessão;
8. Data de Pagamento: significa as datas em que serão realizados os pagamentos de Remuneração e de Amortização das Cotas da Classe Única, conforme previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice;
9. Direitos Creditórios: significa os direitos creditórios, incluindo todos os valores devidos a título de contraprestação, reajustes monetários, juros, encargos e quaisquer multas ou penalidades de qualquer natureza devidos pelos respectivo Devedor, assim como privilégios, preferências, prerrogativas e ações a eles relacionados, decorrentes das Notas Fiscais, representativos de Operações de Compra a Prazo, detidos pelo Cedente contra os Devedores, que sejam cedidos à Classe pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, desde que acompanhados com o respectivo título de crédito que deu origem ao arquivo XML;
10. Direitos Creditórios Cedidos: significa os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe pelo Cedente;
11. Direitos Creditórios Elegíveis: os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão previstos neste Anexo Descritivo;
12. Documentos Complementares: significa (i) o comprovante de entrega do Produto ao respectivo Devedor; e (ii) outro documento que possa ser necessário para instruir a ação judicial, inclusive, sem limitação, registros contábeis, declaração do Devedor e outros admitidos em juízo;
13. Documentos Comprobatórios do Crédito: (i) as Notas Fiscais, a serem encaminhadas ao Custodiante até a respectiva Data de Aquisição e Pagamento,

inclusive; a (ii) Duplicata que consubstancia a operação de compra e venda de produto celebrada entre o Cedente e o respectivo Devedor; e (ii) o Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão, a serem encaminhados ao Custodiante no mesmo Dia Útil da respectiva Data de Aquisição e Pagamento;

14. Documentos da Operação: Significa, quando mencionados em conjunto: (i) o Regulamento; (ii) este Anexo Descritivo; (iii) o Contrato de Cobrança; (iv) o Contrato de Cessão; (v) o Contrato de Distribuição; (vi) quaisquer aditamentos aos documentos acima mencionados; e (vii) os demais documentos relativos à oferta pública de Cotas da Classe;
15. Duplicatas: significa as duplicatas emitidas pela Cedente, em face dos Devedores, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, conforme em vigor, em decorrência de operações de compra e venda mercantil realizadas no segmento do agronegócio;
16. Inconsistência Relevante: significa a situação em que sejam identificadas, em um determinado trimestre calendário, inconsistências de lastro que afetem a existência, validade ou a exequibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos ou Direitos Creditórios Inadimplidos da Classe Única em percentual superior a 3% (três por cento) do total de Direitos Creditórios Cedidos ou Direitos Creditórios Inadimplidos da Classe Única objeto da verificação;
17. Índice de Alocação: significa a relação, calculada diariamente, entre o valor do Patrimônio Líquido da Classe alocado em Direitos Creditórios Elegíveis e o Patrimônio Líquido total da Classe, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento);
18. Índice de Inadimplemento: significa a relação, calculada diariamente, entre o valor de face dos Direitos Creditórios Inadimplidos, excetuando-se os Direitos Creditórios Inadimplidos que estejam inadimplidos por prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o Patrimônio Líquido da Classe, cujos valores máximos são:

Dias em Atraso	Índices de Inadimplemento máximo
Entre 31 e 60 dias	10%
Entre 61 e 100 dias	5%
Entre 101 e 365 dias	0%

19. Índice de Repasse + Recompra: significa o índice calculado pela Gestora, em cada Data de Verificação, com base em relatórios analíticos disponibilizados pelo Custodiante até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, correspondente à divisão (a) do somatório dos Direitos Creditórios Cedidos pagos de forma diversa ao estipulado no Contrato de Cessão (que não decorrente de Evento de Resolução de Cessão) no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, pelo (b) valor do

- Patrimônio Líquido apurado no último dia do mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento), nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo;
- 20.** Índice de Resolução: significa o índice calculado pela Gestora, em cada Data de Verificação, com base em relatórios analíticos disponibilizados pelo Custodiante até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, correspondente à divisão (a) do valor total dos Direitos Creditórios Cedidos cuja cessão tenha sido resolvida no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, nos termos do Regulamento, pelo (b) valor do Patrimônio Líquido da Classe calculado no fechamento do mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, que não poderá ser superior 6% (seis por cento), nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo;
- 21.** Índice de Subordinação: significa a relação mínima a ser observada entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas da Classe Única em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe Única, o qual deverá, diariamente e enquanto houver Cotas Seniores em circulação, representar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), observado que a relação mínima a ser observada entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe Única, deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento);
- 22.** Índices de Monitoramento da Classe Única: significa, quando referidos em conjunto e indistintamente, (i) o Índice de Inadimplemento; (ii) Alocação Mínima de Investimento, (iii) Índice de Subordinação; (iv) Índice de Repasse + Recompra; (v) Índice de Alocação; e (vi) Índice de Resolução, a serem verificados pelo Gestor e/ou pelo Custodiante, conforme o caso, em cada Data de Verificação, conforme previsto neste Anexo Descritivo;
- 23.** Limites de Concentração por Devedor: significa os limites de concentração em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor a serem observados pela Classe;
- 24.** Notas Fiscais: significa as notas fiscais eletrônicas (consubstanciadas em arquivos XML certificados digitalmente das notas fiscais de remessa dos Produtos, que se encontrem registradas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, nos termos da legislação vigente, individualizadas pelas respectivas Chaves de Acesso da Nfe), representativas de Operações de Compra a Prazo, detidas pelo Cedente contra os Devedores e cedidas de acordo com o Contrato de Cessão e os respectivos Termos de Cessão. Para todos os efeitos, poderá não ser considerado como válida a nota fiscal eletrônica que (i) possua arquivo XML originado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal eletrônica (Nfe); (ii) cujas informações não estejam condizentes com os dados dos Direitos Creditórios XML informados no arquivo de remessa; ou (iii) que esteja marcada como inválida ou não passível de verificação pelo sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual e Receita Federal;

- 25.** Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única: a notificação mencionada no inciso II, do Artigo 1º Parágrafo Primeiro, do Artigo 27º deste Anexo Descritivo;
- 26.** Operações de Compra a Prazo: significa operações de compra e venda de Produtos realizada entre a Cedente, na qualidade de vendedora, e os seus clientes, na qualidade de compradores, em que o pagamento pela aquisição dos Produtos é realizado a prazo;
- 27.** Ordem de Alocação de Recursos: significa a ordem de alocação dos recursos da Classe Única prevista no CAPÍTULO VII deste Anexo Descritivo;
- 28.** Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores: significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme o *Benchmark* constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação.
- 29.** Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas: significa o prazo a notificação mencionado no inciso IV, do Artigo 1º Parágrafo Primeiro, do Artigo 27º deste Anexo Descritivo;
- 30.** Produtos: significa os insumos agrícolas e agropecuários fornecidos pela Cedente aos seus clientes;
- 31.** Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Inciso III, do Artigo 1º Parágrafo Primeiro, do Artigo 27º deste Anexo Descritivo; e
- 32.** Taxa Mínima de Cessão: significa a taxa mínima para cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única a ser prevista no Contrato de Cessão, que deverá gerar uma rentabilidade para que o Fundo possa cobrir, no mínimo, o pagamento do *Benchmark* das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe Única em circulação, bem como das despesas e encargos da Classe Única.

Parágrafo Único Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos na Parte Geral do Regulamento, observado que em caso de conflito, deverão prevalecer as disposições deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação dos recursos da Classe nas cadeias produtivas do agronegócio, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser alocada em Ativos Financeiros exclusivamente para fins de liquidez para o cumprimento de obrigações, em estrita observância dos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios que comporão a Carteira deverão atender aos respectivos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua cessão, a Classe não estará obrigada a alienar referido Direito Creditório bem como não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Cedente, Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante e/ou Agente de Cobrança, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro Os Direitos Creditórios ofertados à Classe Única terão seus termos e condições estabelecidos em cada Contrato de Cessão e em cada Termo de Cessão celebrado entre o Cedente e o Fundo, em benefício da Classe Única, bem como deverão obedecer ao disposto no CAPÍTULO V deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão representados: (i) pelo arquivo XML das Notas Fiscais encaminhado ao Custodiante até a Data de Aquisição e Pagamento, desde que acompanhada do título de crédito que originou a Nota Fiscal; (ii) pelo Contrato de Cessão celebrado entre a Classe, por intermédio do Fundo, e o Cedente; e (iii) pelos Termos de Cessão, a serem encaminhados ao Custodiante no mesmo Dia Útil da respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 4º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro O Cedente deverá celebrar com o Fundo um Contrato de Cessão,

com base na minuta padrão previamente aprovada pela Administradora, pela Gestora e pelo Consultor Especializado. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um termo de cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e da Gestora.

Parágrafo Primeiro Cada Contrato de Cessão estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observadas para a aquisição de Direitos Creditórios e deverá, adicionalmente, atender aos seguintes requisitos legais para validade do negócio jurídico, nos termos do artigo 104 do Código Civil Brasileiro: (i) ser celebrado por agentes capazes; (ii) possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) possuir forma prescrita ou não defesa em lei. Além dos referidos requisitos legais, e dos termos e condições previstas no Contrato de Cessão e em cada Termo de Cessão deverá estabelecer o preço de aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Nas aquisições de Direitos Creditórios, pela Classe Única, como regra geral, cada operação de aquisição será considerada formalizada após (i) a celebração do respectivo Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão; (ii) conforme aplicável, o endosso dos respectivos títulos de crédito; (iii) o pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios; e (iv) verificação do atendimento de todos os demais procedimentos descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe Única pagará, por intermédio do Fundo, à Cedente o correspondente preço de aquisição, conforme valor a ser previsto em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo das obrigações da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Consultor Especializado, a Cedente será responsável (i) pela existência e pela correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro; (ii) pelas declarações, no respectivo Contrato de Cessão, a respeito da liquidez, da certeza e da exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos; e (iii) se houver coobrigação, pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e pela solvência dos respectivos Devedores.

Parágrafo Quinto Os Devedores serão notificados pelo Cedente da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Sexto A Gestora é responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe.

Parágrafo Sétimo O Custodiante manterá sob sua custódia todos os Termos de Cessão assinados pelo Cedente e pelo Fundo, em benefício da Classe.

Parágrafo Oitavo A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios originados de operações realizadas no segmento do agronegócio.

Artigo 5º Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, conforme previsto na regulamentação aplicável, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3. Os Direitos Creditórios passíveis de registro deverão ser registrados pela Gestora em Entidade Registradora, em até 3 (três) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 6º O Fundo adquirirá, em benefício da Classe Única, Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo com ou sem coobrigação da Cedente pelo adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou solvência dos Devedores, observados cumulativamente, em qualquer caso:

- I. os demais termos e condições deste Anexo Descritivo da Classe Única;
- II. os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão, incluindo, sem limitar-se às hipóteses de resolução de cessão, se aplicável;
- III. os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e atendimento aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão definidos neste Anexo Descritivo; e
- IV. a Política de Investimento definida neste Anexo Descritivo.

Artigo 7º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Para os fins do artigo 15, IV, do Anexo Normativo VI, o prazo de que trata esta Cláusula poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, caso a Alocação Mínima de Investimento não seja atingida. Caso o prazo de que trata este item, considerando a prorrogação, não seja

cumprido, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a prorrogação do referido prazo ou a amortização extraordinária de cotas para restituição aos Cotistas dos valores já aportados no Fundo.

Parágrafo Primeiro A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios Elegíveis cedidos pela Cedente e suas partes relacionadas.

Parágrafo Terceiro Ressalvado o quanto descrito neste Regulamento, a Classe Única não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Artigo 8º O remanescente do Patrimônio Líquido da Classe, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou, exclusivamente para fins de liquidez para o cumprimento de obrigações, investido nos Ativos Financeiros, a critério da Gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 9º Sem prejuízo dos Limites de Concentração por Devedor, a aplicação de recursos da Classe Única em Direitos Creditórios Elegíveis e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

Parágrafo Primeiro Para efeito de cálculo do limite de que trata o *caput* e dos Limites de Concentração por Devedor, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo A Gestora, conforme aplicável, deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Parágrafo Terceiro Tendo em vista que a Classe Única é restrita a Investidores Qualificados, o limite referido no caput pode ser aumentado quando:

- I. o Devedor ou coobrigado:
 - a) tenha registro de companhia aberta;
 - b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
 - c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação

editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II. se tratar de aplicações em:

- a) títulos públicos federais;
- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo Quarto Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do Parágrafo Terceiro acima, as demonstrações contábeis anuais do Devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pela Administradora, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o Fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os Direitos Creditórios da Classe Única de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios da Classe Única que integram o patrimônio da Classe Única.

Parágrafo Quinto Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da Classe Única ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Sexto As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor de que trata o inciso I do Parágrafo Terceiro acima não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços da Classe Única e de suas partes relacionadas.

Parágrafo Sétimo A Classe fica dispensada de observar as disposições deste Artigo, caso tenha como Cotistas exclusivamente: (i) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou (ii) Investidores Profissionais.

Parágrafo Oitavo As aplicações em Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por emissor previsto no caput.

Artigo 10º A parcela do patrimônio líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis, deve ser, a critério da Gestora, mantida em moeda corrente ou aplicada nos Ativos Financeiros.

Parágrafo Único A Classe Única somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de

emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 11º Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe Única poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- II. o Índice de Subordinação e os demais Índices de Monitoramento da Classe Única estejam sendo devidamente cumpridos;
- III. não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 12º O Fundo, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, do Agente de Cobrança bem como seus controladores, coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, originação, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, tampouco pela solvência dos Devedores e do Cedente, observadas as obrigações e responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, e do Custodiante, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

Artigo 13º As cessões de Direitos Creditórios à Classe serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Artigo 14º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe Única:

- I. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- II. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir

- estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- III. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
 - IV. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
 - V. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
 - VI. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
 - VII. realizar operações de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título, ou com warrants;
 - VIII. realizar operações com derivativos;
 - IX. realizar operações que exponham a Classe Única a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
 - X. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
 - XI. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo;
 - XII. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
 - XIII. utilizar os ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma; e
 - XIV. adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pela Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e/ou ao Custodiante ou a partes a eles relacionadas, definidas como tal pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Único A Classe poderá emprestar ativos financeiros e valores mobiliários

integrantes de sua carteira, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM, conforme o caso.

Artigo 15º A Classe apenas poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis em conformidade com as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 16º A Classe Única somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- I. os Direitos Creditórios e todos os respectivos Documentos Comprobatórios do Crédito e Documentos Complementares devem preencher os requisitos de existência, legitimidade, validade, correta formalização e legalidade, nos termos dos Contratos de Cessão e do artigo 295 do Código Civil;
- II. os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade da Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, conforme declarado pela Cedente;
- III. os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores que, de acordo com declaração do Cedente, atuem na cadeia produtiva do tabaco, fumo e produtos derivados;
- IV. os Direitos Creditórios não foram, conforme declaração do Cedente, objeto de contestação judicial, extrajudicial e administrativa;
- V. os Direitos Creditórios devem ser passíveis de pagamento por meio de boleto de cobrança;
- VI. os Devedores não poderão estar em recuperação judicial, extrajudicial, falência ou insolvência civil;
- VII. os Direitos Creditórios são devidos por Devedores que não estejam inadimplentes a mais de 60 (sessenta) dias com suas obrigações perante a Cedente, na Data de Aquisição e Pagamento conforme declaração da Cedente;
- VIII. os Direitos Creditórios deverão ter vencimento em, no máximo, 60 (sessenta) dias antes do término do prazo de resgate das Cotas Seniores em circulação com vencimento mais antigo;

- IX. os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão estar sob a guarda e custódia eletrônica do Custodiante na respectiva Data de Aquisição e Pagamento;
- X. os Direitos Creditórios devem estar performados quando de sua transferência à Classe, conforme declaração da Cedente nesse sentido;
- XI. inexistência de qualquer ação judicial ou arbitral, inquérito e/ou sentença condenatória relativamente à prática de atos pelo Cedente que importem em infração à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como do crime contra o meio ambiente, conforme declaração da Cedente;
- XII. inexistência de requerimento de autofalência, decretação da falência, requerimento de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Cedente ou de suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum e/ou coligadas, não elidido no prazo legal, conforme declaração da Cedente;
- XIII. não poderão ser adquiridos Direitos Creditórios devidos por Devedores Ordinários que sejam partes relacionadas da Cedente;
- XIV. não estar em curso nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação da Classe;
- XV. os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores cujos Direitos Creditórios foram objeto de recompra pela Cedente e/ou resolução de cessão por mais de 2 (duas) vezes durante um período de 2 (dois) anos;
- XVI. todos os Devedores e Direitos Creditórios deverão ter sido aprovados com base na Política de Crédito, conforme verificação realizada pela Consultora Especializada;
- XVII. ter a cessão aprovada pela Gestora, a seu critério; e
- XVIII. considerada a *pro forma* cessão do Direito Creditório pretendida, deverão ser atendidos os seguintes Limites de Concentração por Devedor, sem prejuízo do disposto no Artigo 9º deste Anexo Descritivo:

	Devedores Ordinários	5 maiores Devedores Ordinários	Soma dos 5 maiores Devedores Ordinários	Devedor Especial
Até o 90º dia	R\$ 800.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 4.000.000,00	N/A

contado da Data da 1ª Integralização de Cotas (inclusive)	por Devedor	por Devedor		
A partir do 91º dia contado da Data da 1ª Integralização de Cotas (inclusive)	4,00% do Patrimônio Líquido da Classe	6,00% do Patrimônio Líquido da Classe	20,00% do Patrimônio Líquido da Classe	N/A

Parágrafo Primeiro Para fins da verificação das Condições de Cessão, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente ou do emissor, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

Parágrafo Segundo Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Terceiro Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora para que regularize a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos Creditórios a que se referem. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pela Classe, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 17º A verificação dos Documentos Comprobatórios do Crédito referente aos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pelo Custodiante, o qual foi contratado pela Gestora, na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, de forma integral e individualizada, na Data de Aquisição e Pagamento, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro Em adição à verificação dos Documentos Comprobatórios conforme a metodologia disposta acima, o Custodiante verificará, de maneira integral, os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no respectivo trimestre.

Parágrafo Segundo Não obstante a contratação do Custodiante para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos na forma deste Anexo Descritivo e do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Gestora deverá fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação. Na data deste Regulamento, o Custodiante é parte relacionada da Gestora, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Parágrafo Terceiro Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 18º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, em cada Data de Aquisição e Pagamento, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. os Direitos Creditórios deverão ser representados por arquivos XML, acompanhada pela respectiva Duplicata que deu origem ao arquivo, e expressos em moeda corrente nacional;
- II. os Direitos Creditórios deverão ter prazo de vencimento mínimo de 10 (dez) dias contados da data de emissão da Duplicata;
- III. os Direitos Creditórios deverão ter prazo de vencimento máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de emissão da Duplicata;
- IV. a Taxa Mínima de Cessão deve ser observada;
- V. somente poderão ser adquiridos Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na respectiva Data de Aquisição e Pagamento; e
- VI. não poderão adquiridos Direitos Creditórios cujos Devedores estejam inadimplentes

perante o Fundo.

Parágrafo Primeiro A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis cedidos por um mesmo Cedente até o limite de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo Para efeito de cálculo dos limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo, consideram-se como pertencentes a (i) um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico, ou (ii) a um único Cedente os direitos creditórios cedidos por Cedentes integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Terceiro A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 19º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito estão descritos no ANEXO II – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO a este Anexo Descritivo.

Artigo 20º O ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA a este Anexo Descritivo contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe Única.

Parágrafo Primeiro A arrecadação dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada por meio da emissão de boletos bancários entregues aos Devedores, cujo crédito dos pagamentos será realizado diretamente na Conta de Cobrança da Classe.

Parágrafo Segundo Extraordinariamente, caso a cobrança por boleto bancário dos Direitos Creditórios Cedidos não seja possível, os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outro tipo de transferência bancária diretamente na Conta de Cobrança, que permita a conciliação dos recursos recebidos.

Parágrafo Terceiro O Agente de Cobrança, conforme aplicável, será responsável pela cobrança e recebimento, em nome da Classe Única, de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do artigo 39, inciso II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quarto Todos os valores eventualmente recuperados pelo Agente de Cobrança, conforme aplicável, em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão depositados na Conta de Cobrança.

Parágrafo Quinto Os termos e condições relativos aos procedimentos de cobrança adotados pelo Agente de Cobrança, conforme aplicável (incluindo a respectiva régua de cobrança) encontram-se descritos no ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA, assim como no Contrato de Cobrança. A Política de Cobrança, incluindo seus termos e condições, constantes do ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA, poderão ser alterados a qualquer momento, mediante aprovação prévia em sede de Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto Todos os custos e despesas incorridos para a proteção dos direitos e prerrogativas e/ou decorrentes de cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportados exclusivamente pela Classe Única, conforme o caso, na forma do Contrato de Cobrança, não sendo o Agente de Cobrança, o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado ou o Custodiante, de forma alguma, responsável pelo reembolso de tais custos e despesas à Classe ou ao Fundo.

Parágrafo Sétimo O Administrador, o Gestor, o Consultor e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer perdas, danos, custos, despesas, taxas, multas, depósitos judiciais eventualmente necessários durante o processo de cobrança, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos.

Parágrafo Oitavo A Classe poderá substituir o Agente de Cobrança a qualquer tempo durante o prazo de duração da Classe, por sugestão do Gestor, e mediante prévia aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sendo que nesta hipótese a Classe deverá notificá-los acerca de sua substituição no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Nono Na hipótese de substituição do Agente de Cobrança, o(s) novo(s) agente(s) de cobrança assumirá(ão) a cobrança de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos e condições previstos no acordo específico, e sob suas próprias expensas, observado que o novo agente de cobrança deverá seguir a Política de Cobrança.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

Artigo 21º O Patrimônio Líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 22º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na

legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na respectiva cessão. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.singulare.com.br/>.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489 e com base nos manuais e procedimentos internos do Custodiante.

Parágrafo Segundo Para Direitos Creditórios devidos por Devedores pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Terceiro Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe Única, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII – ÍNDICES DE MONITORAMENTO DA CARTEIRA

Artigo 23º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia a contar da Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe, a Gestora deverá calcular e monitorar, conforme informações apuradas por ela ou fornecidas pelo Custodiante, considerando o período de enquadramento de 2 (dois) meses, dentre as outras obrigações dispostas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, os seguintes Índices de Monitoramento:

- I. Índice de Inadimplemento, que deverá ser observado;
- II. Alocação Mínima de Investimento;
- III. Índice de Subordinação;
- IV. Índice de Repasse + Recompra;
- V. Índice de Resolução; e
- VI. Índice de Alocação.

CAPÍTULO VIII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 24º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos dos recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da Classe e de integralização de Cotas da Classe para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente conforme a Ordem de Alocação dos Recursos descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- II. constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO X abaixo;
- III. constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO IX abaixo;
- IV. caso aplicável, pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do CAPÍTULO XVI abaixo;
- V. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de rendimentos e Amortizações em atraso, nessa ordem, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- VI. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- VII. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, da Amortização das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe;
- VIII. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, de rendimentos e Amortizações em atraso, nessa ordem, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino;
- IX. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- X. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, da Amortização das Cotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe;
- XI. pagamento dos valores devidos aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores; e

- XII. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe Única;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe Única, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo Apêndice;
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, do resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe Única, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo Apêndice; e
- IV. após o resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe Única, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe Única, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO

Artigo 25º A Gestora deverá constituir uma Reserva de Amortização para pagamento de Amortizações e rendimentos das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, correspondentes aos valores aportados na Classe Única, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com os respectivos *Benchmarks*, conforme os termos e condições estabelecidos nos respectivos Apêndices, formada por recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, mantendo-os aplicados em Ativos Financeiros, mediante ordem encaminhada à Administradora. Dessa maneira, para a formação da Reserva de Amortização, a Classe Única deverá manter em disponibilidades (líquidas de Reserva de Caixa, de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza) soma equivalente a (i) a partir de 60 (sessenta) dias corridos antes de cada Data de Pagamento de Amortização ou de rendimentos das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previstas nos respectivos Apêndices, 20% (vinte por cento) do montante equivalente ao resultado da fórmula prevista abaixo; (ii) a partir de 45 (quarenta e cinco) dias corridos antes de cada Data de Pagamento de Amortização ou de rendimentos das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previstas nos respectivos Apêndices, 50% (cinquenta por cento) do montante

equivalente ao resultado da fórmula prevista abaixo; e (iii) a partir de 15 (quinze) dias corridos antes de cada Data de Pagamento de Amortização ou de rendimentos das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, conforme previstas nos respectivos Apêndices, 100% (cem por cento) do montante equivalente ao resultado da fórmula prevista abaixo:

Parágrafo Primeiro Para fins de cálculo da Reserva de Amortização, na forma do disposto no *caput* deste Artigo, as amortizações de Cotas terão seus valores calculados conforme o disposto Artigo 40º deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo Caso a Gestora verifique não ser possível a formação da Reserva de Amortização de acordo com os procedimentos descritos no *caput*, deverá suspender a aquisição de Direitos Creditórios até que a Reserva de Amortização seja devidamente constituída.

CAPÍTULO X – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 26º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 3 (três) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única, incluindo despesas e encargos do Fundo que forem comuns a todas as Classes de Cotas, descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

CAPÍTULO XI – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE

Artigo 27º Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, a Classe deverá observar o Índice de Subordinação, que deverá ser igual ou superior a 30% (trinta por cento), observado que a relação mínima a ser observada entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior da Classe Única em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe

Única, deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento), conforme disposto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro O Índice de Subordinação deverá ser apurado em todo Dia Útil pela Administradora, e informado (i) à Gestora, no mesmo dia, e (ii) aos Cotistas, em bases mensais.

Parágrafo Segundo Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única por um período superior a 3 (três) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora notificará a Gestora para que esta interrompa a aquisição de novos Direitos Creditórios, mesmo que dentro do período de carência para Amortização das Cotas Seniores;
- II. a Administradora comunicará tal ocorrência a todos os Cotistas, mediante o envio de correio eletrônico, bem como da necessidade de aporte adicional de recursos pelos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas para o reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou novas Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser integralizadas nos moldes do previsto no CAPÍTULO XIV deste Anexo Descritivo;
- III. os titulares de Cotas Subordinadas deverão responder a Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única, impreterivelmente até o 3º (terceiro) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única;
- IV. caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente integralizar as novas Cotas Subordinadas na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, informando a Administradora sobre o montante de Cotas que pretendem integralizar e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 3 (três) Dias Úteis contados do término do prazo para envio da Resposta dos Cotistas Subordinados à Administradora. Nesta hipótese, a Administradora, independentemente de aprovação prévia da Assembleia Geral e ainda que o montante de subscrição de Cotas decorrente das respostas dos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas seja insuficiente para recompor o Índice de Subordinação da Classe Única, deverá adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento para que a colocação, subscrição e à integralização das novas

Cotas Subordinadas ocorra dentro do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;

- V. no Dia Útil subsequente ao termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial para que os Cotistas Seniores, em votação separada, deliberem sobre a Amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação da Classe Única seja reestabelecido;
- VI. caso a Assembleia Especial de que trata o subitem V acima delibere pela amortização extraordinária e a Classe não tenha recursos disponíveis para tanto, a Administradora deverá informar aos Cotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas. Caso, ao término do prazo estabelecido neste subitem (VI), a Classe ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores, no montante necessário para restabelecer o Índice de Subordinação da Classe Única, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial, para que os Cotistas Seniores, em votação separada, deliberem se tal fato deve configurar ou não um Evento de Avaliação. Caso os Cotistas Seniores aprovem a caracterização de Evento de Avaliação, a Administradora tomará as providências previstas no Artigo 48º deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO XII – REPRESENTANTE DE COTISTAS

Artigo 28º A Assembleia Geral de Cotistas pode eleger 1 (um) representante para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da Classe de Cotas, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A eleição de representante dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo:

- I. 3% (três por cento) do total de cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de cem cotistas; ou
- II. 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, quando a Classe tiver até cem cotistas.

Parágrafo Segundo Salvo disposição contrária neste Regulamento, o representante dos cotistas deve ser eleito com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, permitida a reeleição.

Parágrafo Terceiro Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos.

- I. ser cotista da Classe de Cotas;
- II. não exercer cargo ou função em prestador de serviço essencial e sociedades de seu grupo econômico, ou prestar-lhes serviços de qualquer natureza;
- III. não exercer cargo ou função em prestador de serviços da Classe de Cotas;
- IV. não ser administrador ou gestor de outros FIAGRO;
- V. não estar em conflito de interesses com a Classe de Cotas;
- VI. não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Parágrafo Quarto Cabe ao representante dos cotistas informar à Administradora e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Parágrafo Quinto A função de representante dos cotistas é indelegável.

Parágrafo Sexto Compete aos representantes dos cotistas:

- I. fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;
- II. emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à Assembleia Geral de Cotistas relativas à: (a) emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do artigo 48, § 2º, inciso VII, da parte geral da Resolução CVM nº 175; e (b) transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- III. denunciar à Administradora e, se esta não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da Classe de Cotas, à Assembleia Geral de Cotistas, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências;
- IV. analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da Classe de Cotas;
- V. examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;

- VI. anualmente, elaborar relatório que contenha, no mínimo: (a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; (b) indicação da quantidade de cotas de emissão da Classe de Cotas detida por cada um dos representantes dos cotistas; (c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e (d) opinião sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia; e
- VII. exercer essas atribuições durante a liquidação da Classe de Cotas.

Parágrafo Sétimo A Administradora é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do representante dos cotistas em, no máximo, noventa dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis de que trata o inciso VI, alínea (d) do Parágrafo Sexto acima.

Parágrafo Oitavo O representante dos cotistas pode solicitar à Administradora esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função.

Parágrafo Nono Os pareceres e opiniões do representante dos cotistas devem ser encaminhados à Administradora no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata o inciso VI, alínea “d”, do Parágrafo Sexto acima, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a Administradora proceda à divulgação nos termos do artigo 61 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Décimo O representante dos cotistas deve comparecer às assembleias e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

Parágrafo Décimo primeiro Os pareceres e representações do representante dos cotistas podem ser apresentados e lidos na assembleia, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Parágrafo Décimo segundo O representante dos cotistas deve exercer suas funções no exclusivo interesse da Classe de Cotas, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à Classe de Cotas e aos Cotistas.

Parágrafo Décimo terceiro Para fins de caracterização do ilícito de negociação com uso indevido de informação privilegiada, presume-se que representante dos cotistas que se afasta da função dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie cotas da classe afetada no período de três meses contados do término de seu afastamento da função.

Parágrafo Décimo quarto O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Geral de Cotistas não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de

remuneração paga pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pelo Agente de Cobrança, para exercer tal função.

CAPÍTULO XIII - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE

Artigo 29º Sem prejuízo das demais disposições previstas na Parte Geral do Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas da Classe Única poderão se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas sempre que necessário.

Artigo 30º É competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única;
- II. alterar este Anexo Descritivo e os Apêndices da Classe Única;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe Única;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe Única, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única;
- VI. sem prejuízo do disposto no artigo 48, § 2º, inciso VII da Resolução CVM nº 175, deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação, a qual não dependerá de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única, elaborado pela Gestora e Administradora;
- X. deliberar sobre Amortizações extraordinárias de Cotas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;

- XI. aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas Seniores mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros;
- XII. alterar as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento da Classe; e
- XIII. deliberar sobre a alteração das características das Cotas.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 29º da parte geral deste Regulamento, na Assembleia Especial, a ser instalada com a presença de pelo menos uma Cota, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Cotas em circulação, correspondendo a cada Cota, independentemente da subclasse, 1 (um) voto, exceto se de outro modo previsto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto nos Parágrafo Primeiro do Artigo 27º acima, a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Especial dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Subordinadas Juniores presentes na Assembleia Especial da Classe Única:

- I. criação de nova subclasse de Cota Subordinada, com prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação à classe de Cotas Subordinadas Juniores;
- II. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Juniores;
- III. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, inclusive qualquer aumento na remuneração das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino; e
- IV. alteração do disposto neste Artigo 30º , Parágrafo Segundo.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no Artigo 26º da Parte Geral do Regulamento, e no *caput* e Parágrafos deste Artigo 30º a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Especial da Classe Única dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação presentes na Assembleia Especial da Classe Única:

- I. criação de nova Subclasse de Cota Subordinada, com prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino;

- II. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Mezanino;
- III. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores, inclusive qualquer aumento de remuneração das Cotas Seniores; e
- IV. alteração do disposto neste Artigo 27º Parágrafo Décimo.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo do disposto no Artigo 26º da Parte Geral do Regulamento, e no *caput* e Parágrafos deste Artigo 30º a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Especial da Classe Única dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Seniores em circulação presentes na Assembleia Especial da Classe Única:

- I. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores;
- II. a liquidação antecipada da Classe antes da amortização integral das Cotas Seniores; e
- III. alteração do disposto neste Artigo 30º , Parágrafo Quarto.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo do disposto no Artigo 26º da Parte Geral do Regulamento, e no *caput* e Parágrafos deste Artigo 30º a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Especial da Classe Única dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação presentes na Assembleia Especial da Classe Única:

- I. emissão de nova série de Cotas Seniores; e
- II. emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Sexto Os Cotistas da Classe Única terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 26º da Parte Geral do Regulamento. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, que não se subordinem à subclasse em deliberação.

Parágrafo Sétimo Os procedimentos aplicáveis à convocação das Assembleias Especiais e às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe Única por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 31º As Cotas da Classe Única e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, sendo divididas em 3 (três) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe Única caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe Única estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única pertencentes a cada Cotista.

Artigo 32º As Cotas Seniores terão as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo das demais características descritas em cada Apêndice:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Juniores. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice; e
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para Amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Segundo O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então em circulação, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe Única, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe Única, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 33º As Cotas Subordinadas Mezanino terão as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo das demais características descritas em cada Apêndice:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas Juniores. As Cotas Subordinadas Mezanino, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice; e
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Subordinadas Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 34º As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a todas as demais Subclasses de Cotas da Classe para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Anexo Descritivo;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais Subclasses de Cotas em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice;

- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;

Artigo 35º A distribuição das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série e das Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) emissão será realizada pelo Coordenador Líder indicado no respectivo Apêndice, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade. Já as Cotas Subordinadas Juniores da primeira emissão da Classe Única serão objeto de colocação privada junto à Cedente e suas partes relacionadas, por meio da Administradora, conforme previsto no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, ou colocadas privadamente por meio da Administradora, sendo certo que, em ambos os casos, deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Seniores de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo, na proporção de sua respectiva participação em tal subclasse, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Seniores.

Parágrafo Quarto Os Cotistas titulares de Cotas Subordinados Mezanino terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinados Mezanino de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo, na proporção de sua respectiva participação em tal subclasse, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinados Mezanino.

Parágrafo Quinto Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Juniores terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinadas Juniores de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo, na proporção de sua respectiva participação em tal subclasse, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Sexto Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões de Cotas Subordinados Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores serão detalhados nos seus respectivos Apêndices, consoante modelo do Anexo I deste

Anexo Descritivo. Assim, a emissão de Cotas da Classe Única deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices.

Parágrafo Sétimo Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 40º deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Oitavo A Administradora poderá atuar como Coordenador Líder na oferta pública de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos deste Artigo.

Parágrafo Nono As Cotas ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora, após ouvida a Gestora.

Parágrafo Décimo Caberá à Administradora ou aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas.

Parágrafo Décimo primeiro O valor mínimo de aplicação inicial na Classe, se houver, deverá estar indicado no respectivo Apêndice. Não há valor mínimo de manutenção do investimento na Classe.

Parágrafo Décimo segundo É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas, não havendo, portanto, requisitos de dispersão das cotas.

Artigo 36º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, novas séries de Cotas Seniores e novas Cotas Subordinadas poderão ser emitidas mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, observado os quóruns descritos neste Anexo Descritivo, desde que o Índice de Subordinação da Classe Única, considerada *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observado, naquilo que for aplicável.

Artigo 37º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios;
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e

- III. os titulares de Cotas Subordinadas poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias.

Artigo 38º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível.

Parágrafo Primeiro A integralização em ativos observará o prazo previsto no prazo estabelecido neste Regulamento ou no documento de aceitação da oferta, aplicando-se, no que couber, os arts. 8º a 10, 89 e 98, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em complemento ao artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a elaboração de laudo de avaliação, nos termos do artigo 38, I, do Anexo Normativo VI, observado que os Direitos Creditórios deverão ser avaliados pela Gestora de acordo com as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo Terceiro As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, ou a prazo, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou documento de aceitação da oferta, por valor apurado no dia da integralização.

Parágrafo Quarto As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser integralizadas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis, por valor apurado no dia da subscrição, sujeito à aprovação prévia dos Direitos Creditórios pela Gestora, a seu critério.

Parágrafo Quinto É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino com Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Sexto Diante do público-alvo da Classe Única, a integralização de Cotas mediante dação de Direitos Creditórios Elegíveis, nas hipóteses permitidas neste Anexo Descritivo, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I. Aprovação da Gestora;
- II. Cálculo, pela Gestora, do valor do Direito Creditório Elegível para fins da integralização pretendida pelo valor de face, descontado à Taxa Mínima de Cessão;

- III. Considerada *pro forma* a integralização pretendida, manutenção dos Índices de Monitoramento e observância dos limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo; e
- IV. Observância, *mutatis mutandis*, dos procedimentos operacionais relacionados à cessão de Direitos Creditórios prevista no Contrato de Cessão.

Parágrafo Sétimo No ato da subscrição das Cotas da Classe Única, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão ao Regulamento, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao intermediário contratado, conforme o caso, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de Investidor Qualificado ou, conforme o caso, Investidor Profissional.

Parágrafo Oitavo Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Nono Em caso de integralização por meio de chamadas de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas

subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao *Benchmark* da respectiva Subclasse de Cotas ou de 1% a.m. (um por cento ao mês) o que for maior, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe Única; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais e Especiais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 39º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Qualificados, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 40º As primeiras valorações das Cotas da Classe Única ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores e às Cotas Subordinados Mezanino, desde que o Patrimônio Líquido da Classe o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores e o *Benchmark* das Cotas Subordinados Mezanino. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinados Mezanino, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, serão calculados da seguinte forma:

- I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe Única pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o *Benchmark* das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor;
- II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe Única pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência

das Cotas Seniores, calculado conforme o *Benchmark* constante dos respectivos Apêndices, o que for menor; ou

- III. no caso das Cotas Subordinadas Mezanino: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores calculado conforme o subitem (I) acima, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Subordinadas Mezanino, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndice, o que for menor.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinadas Mezanino, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do Patrimônio Líquido da Classe Única que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinadas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado, do Coordenador Líder ou do Fundo.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva Data de Pagamento conforme o *caput* deste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas, observado o disposto no respectivo Apêndice.

Parágrafo Quarto A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo Quinto Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nos respectivos Apêndices das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe Única no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 41º As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na emissão de nova série de Cotas Seniores, deve ser utilizado o valor unitário previsto no respectivo Apêndices.

Parágrafo Primeiro Na emissão de novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe, na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 40º deste Anexo Descritivo, conforme o caso, além do Apêndice.

Parágrafo Segundo Na emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe, na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 40º deste Anexo Descritivo, conforme o caso, além do Apêndice.

Artigo 42º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices ou mediante deliberação da Assembleia Especial, observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no CAPÍTULO VII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado, (i) em relação às Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao do pagamento da amortização ou resgate respectivo, e (ii) em relação às Cotas Subordinadas Juniores, o valor de fechamento da Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização ou resgate respectivo, em ambos os casos, calculados na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 40º deste Anexo Descritivo, conforme o caso, além do Respetivo Apêndice.

Parágrafo Segundo Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro do período de carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe Única em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo Terceiro Os Apêndices poderão estabelecer a distribuição periódica de rendimentos aos titulares das Cotas da referida subclasse, os quais serão pagos desde que observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo Quarto As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso a Classe Única atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo, especialmente ao Índice de Subordinação da Classe Única.

Parágrafo Quinto Qualquer pagamento de remuneração ou amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores, de forma proporcional e em igualdade de condições,

não havendo entre eles qualquer relação de subordinação, respeitadas, contudo, as características de cada Série de Cota Sênior em circulação.

Artigo 43º A amortização das Cotas da Classe Única poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância do Índice de Alocação por 10 (dez) dias consecutivos, automaticamente, a critério da Gestora;
- II. inobservância do Índice de Subordinação por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação;
- III. deliberação dos Cotistas da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo; e/ou
- IV. na hipótese do Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses previstas neste Artigo 43º, a amortização extraordinária de Cotas do Fundo será por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência em relação à data da efetivação da amortização extraordinária.

Parágrafo Segundo A amortização extraordinária prevista acima só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe Única seja observado;
- II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora e/ou Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe Única não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e
- III. não esteja em curso a liquidação da Classe Única.

Parágrafo Terceiro Caso seja verificado pela Administradora ou Gestora o Excesso de Cobertura, a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas Juniores e/ou das Cotas Subordinadas Juniores, conforme o caso, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos respectivos Cotistas e aprovação da Gestora. Neste caso, a Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas

Juniores, em dinheiro, em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da solicitação dos titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 44º Pela Classe Única se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada classe de Cotas Subordinadas, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe Única, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe Única; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

Artigo 45º A Classe Única não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XV – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 46º São considerados Eventos de Avaliação da Classe Única quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam a Administradora a verificar eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. caso a Classe deixe de efetuar, a qualquer tempo, o pagamento: (a) integral de qualquer das amortizações programadas das Cotas Seniores, na respectiva Data de Pagamento; (b) integral dos resgates das Cotas Seniores, na respectiva data de resgate de Cotas Seniores, e/ou (c) do *Benchmark* das Cotas Seniores nas respectivas Datas de Pagamento;
- II. não observância, pelo Custodiante, Administradora, Gestora, Consultor Especializado e/ou pelo Cedente, dos deveres e obrigações dispostas abaixo e/ou estabelecidos nos Documentos da Operação, conforme o caso, ou a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

- II.1. extinção de qualquer dos Documentos da Operação, sem que outras pessoas assumam integralmente as atribuições ali estabelecidas no prazo de até 5 (cinco) dias, com exceção de rescisão do Contrato de Cessão pela Cedente, hipótese na qual este item não estará sujeito a qualquer prazo de cura; e/ou
- II.2. renúncia do Consultor Especializado ou do Agente de Cobrança, sem que a Assembleia Geral e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, nomeie instituição habilitada para substituí-los em um prazo de 15 (quinze) dias, nos termos estabelecidos neste Anexo Descritivo e no Regulamento.
- III. caso a Administradora tome conhecimento por qualquer meio, de que houve alteração do controle societário final da Cedente, direto ou indireto, em relação àquele apurado na data de celebração do Contrato de Cessão;
- IV. caso haja inadimplemento comprovado, total ou parcial, por parte da Cedente, de qualquer obrigação estabelecida em qualquer dos Documentos da Operação;
- V. caso a Cedente comprovadamente instrua Devedores de Direitos Creditórios Cedidos, mesmo que vencidos, a efetuar o pagamento em outra conta que não a Conta de Cobrança da Classe;
- VI. caso as Cotas sejam objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de risco, rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, (a) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída ou (b) em uma única revisão de classificação de risco ou em 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- VII. desenquadramento do Índice de Subordinação, quando aplicável, por um período superior a 3 (três) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas Juniores;
- VIII. caso ocorra o desenquadramento da Reserva de Amortização e/ou da Reserva de Caixa, nas datas e nos montantes previstos neste Anexo Descritivo;
- IX. caso ocorra, a qualquer momento, a extinção do Contrato de Cessão;
- X. desenquadramento do Índice de Inadimplemento, Índice de Alocação e/ou da Alocação Mínima de Investimento por 20 (vinte) dias consecutivos;
- XI. desenquadramento do Índice de Repasse + Recompra, do Índice de Alocação e/ou do Índice de Resolução, após observado um prazo de cura de 62 (sessenta e dois) dias corridos, por 2 (duas) medições consecutivas ou 4 (quatro) medições alternadas nos 12 (doze) meses anteriores;

- XII. identificação de uma Inconsistência Relevante pela Gestora e/ou o Custodiante, conforme aplicável;
- XIII. o desenquadramento dos limites de concentração da carteira da Classe de Cotas, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o envio da comunicação da Administradora à Gestora sobre o desenquadramento;
- XIV. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento;
- XV. falência, intervenção, liquidação extrajudicial ou decretação de regime de administração especial temporária – RAET, conforme aplicável, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, ou quaisquer prestadores de serviços ao Fundo; e
- XVI. amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO XI da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe Única, observado o disposto no Artigo 29º deste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de Amortização extraordinária ou, conforme o caso, ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe Única, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo aprovados pelos Cotistas da Classe Única na Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no CAPÍTULO XVI abaixo.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela Amortização extraordinária ou caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XVI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 47º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe Única:

- I. deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação da Classe;
- II. caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- III. renúncia ou destituição da Administradora, Gestora e/ou Consultor Especializado, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias; e
- IV. por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, (i) o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas da Classe Única não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe Única não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe Única serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM 175, bem como a Ordem de Alocação de Recursos definida neste Anexo Descritivo.

Artigo 48º Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única, inclusive as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas Juniores, sendo que as Cotas Subordinadas Mezanino somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores;

- IV. as Cotas Subordinadas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas Juniores, sendo que as Cotas Subordinadas Juniores somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Subordinadas Mezanino;
- V. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe Única, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas da Classe Única, até a data da liquidação antecipada do Cotas da Classe Única, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- VI. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o *Benchmark* das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino;
- VII. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe Única ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VIII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe Única referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe Única, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe Única será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes;

- IX. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe Única: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe Única fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- X. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe Única mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 49º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única na CVM.

CAPÍTULO XVII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 51º A Classe Única pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual de 0,23% a.a. (vinte e três centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 14.850,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro A Classe Única pagará ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia, equivalente ao percentual de 0,025% a.a. (vinte e cinco milésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, devendo o valor mínimo mensal da Taxa de Administração ser corrigido anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 52º O Fundo pagará, conforme previsto no Acordo Operacional, uma Taxa de Gestão à Gestora, equivalente ao percentual de 0,65% a.a. (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Parágrafo Único Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente

ao vencido, devendo o valor mínimo mensal ser corrigido anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 53º Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe Única, que deve ser paga diretamente pela classe investida às classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe Única deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe Única ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 54º Pelos serviços prestados ao Fundo, a Classe Única pagará ao Consultor Especializado/Agente de Cobrança remuneração equivalente ao percentual de 0,60% a.a. (sessenta centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo 0,30% a.a. (trinta centésimo por cento ao ano) relativos aos serviços de consultoria especializada e 0,30% a.a. (trinta centésimo por cento ao ano) relativos aos serviços de cobrança.

Artigo 55º A remuneração devida à instituição intermediária no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 56º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 57º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, e/ou de saída.

Artigo 58º Observado o disposto no artigo 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste CAPÍTULO XVII do Anexo A, constituem encargos da Classe Única:

- I. as despesas com o Consultor Especializado;
- II. as despesas com o Agente de Cobrança;

- III. as despesas de estruturação da Classe, incluindo honorários pagos aos assessores legais envolvidos e demais estruturadores contratos para essa finalidade; e
- IV. as despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidades Registradoras.

CAPÍTULO XVIII – DOS FATORES DE RISCO A QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITA

Artigo 59º O investimento na Classe Única está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Riscos de Mercado

- a. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal.* A Classe, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Classe, a Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão

resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas e, consequentemente, gerar prejuízos financeiros aos Cotistas.

- b. *Flutuação de Preços dos Ativos.* Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Classe poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- c. *Descasamento de Taxas de Juros.* Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pela Classe, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente e, consequentemente, gerar prejuízos financeiros aos Cotistas.
- d. *Riscos Externos.* A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança

nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios, mudanças impostas aos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes da Carteira, alteração na política monetária.

- e. *Risco Geopolítico.* Em razão do conflito militar entre a Federação Russa e a Ucrânia o mercado mundial de commodities tem se mostrado bastante instável. Essa instabilidade tem se apresentado bastante acentuada no que diz respeito aos preços dos insumos agrícolas no Brasil, em especial, os dos fertilizantes. Oscilações bruscas no valor desses insumos podem causar perdas acentuadas de margem por parte dos produtores rurais, afetando diretamente sua capacidade de pagamento e, consequentemente a rentabilidade do Fundo. Por outro lado, quedas repentinas nos preços desses insumos afetam a posição financeira das revendas que muitas vezes estão com estoques comprados a preços elevados e se defrontam com mercado diminuindo seus preços. Como essas empresas atuarão como Devedoras da Classe, essa instabilidade pode afetar sua capacidade de pagamento e, por consequência, a rentabilidade das Cotas.
- f. *Outros Fatos Extraordinários e Imprevisíveis.* A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias como a pandemia da COVID-19, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (i) o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos, afetando negativamente os resultados da Classe; e/ou (ii) a diminuição da liquidez das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.
- g. *Risco de Fluxo de Capitais Negativos.* O Brasil é receptor líquido de investimentos e, com isso, existe risco permanente de saída de recursos da economia brasileira, o que agrava as condições de crédito e liquidez na economia doméstica. Por exemplo, a percepção por parte dos investidores internacionais de que o risco associado ao desempenho econômico das economias emergentes pode fazer com que redirecionem suas posições para economias mais estáveis, causando assim, fluxo negativo de capitais nos países emergentes. Além disso, o risco de inflação nos países desenvolvidos, notadamente nos EUA e na Europa, tem levado a uma condução de política monetária mais agressiva por parte de seus bancos centrais, com taxas de juros mais elevadas. Esse movimento também pressiona o fluxo financeiro nos países emergentes, pois, podem levar os investidores a reconsiderar suas posições, tendo em conta a elevação na rentabilidade nos países de

origem. Além disso, a instabilidade geopolítica causada pela guerra da Ucrânia pode levar a redução de apetite de risco por parte dos investidores, o que os faria migrar suas posições para países com perfil de risco menos acentuado. Esse risco de realocação das posições dos investidores para fora do Brasil poderia afetar as condições de operação do Fundo, ao provocar condições de crédito mais apertadas e descasamento entre as taxas de cessão aplicadas pela Gestora e o Consultor Especializado. Pode também causar perda de interesse na operação por parte de potenciais devedores.

- h. *Risco de desaceleração da economia chinesa.* A China se tornou o principal parceiro comercial do agronegócio brasileiro. No momento, o país asiático vem passando por redução de sua taxa de crescimento devido a diversos fatores, entre eles, reestruturação da economia no período pós-Covid, redução e envelhecimento da população, aumento da competição na indústria manufatureira na Ásia, e dificuldades financeiras nos setores bancário e imobiliário. Como maior comprador dos produtos agrícolas e florestais brasileiros, a diminuição do ritmo de crescimento chinês acrescenta risco para a rentabilidade dos produtores rurais brasileiros, bem como para toda cadeia produtiva que sustenta a produção agropecuária. Esse fator pode, portanto, dificultar a capacidade de pagamento dos Devedores do Fundo e, conseqüentemente, sua rentabilidade.
- i. *Risco inerente ao setor agro.* O setor agropecuário está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras e os semoventes; (v) preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo (v.1) da oferta e demanda globais, (v.2) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (v.3) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (v.4) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive os Devedores e/ou o Cedente. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o

pagamento dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos Devedores e, consequentemente, a capacidade de pagamento dos Devedores, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento dos Devedores poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.

II. Risco de Crédito

- a. *Risco de Crédito dos Devedores.* Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- b. *Ausência de Garantias de Rentabilidade.* As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. O Fundo, a Classe, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- c. *Risco de Concentração no Cedente.* A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelo Cedente. Desse modo, o risco na aplicação na Classe terá íntima relação com as operações realizadas pelo Cedente, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

- d. *Risco de Concentração em Ativos Financeiros.* Nos termos da regulamentação aplicável, a Classe deverá manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua Carteira aplicada em Direitos Creditórios Elegíveis, e o restante poderá ser aplicado em Ativos Financeiros. Além disso, a Classe deverá observar o Índice de Alocação mínimo previsto neste Anexo Descritivo. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, a Classe poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas e, consequentemente, gerar prejuízos financeiros aos Cotistas.
- e. *Renegociação de Contratos e Obrigações.* Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os termos e condições dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando os resultados da Classe.
- f. *Fatores Macroeconômicos.* Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios cedidos, afetando negativamente os resultados da Classe e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.
- g. *Cobrança Extrajudicial e Judicial* - No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou

prejuízo sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

- h. *Direitos Creditórios evidenciados por Notas Fiscais eletrônicas* - As notas fiscais eletrônicas e as faturas que poderão evidenciar parte dos Direitos Creditórios não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.
- i. *Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros*. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios cedidos pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas e, conseqüentemente, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.
- j. *Risco de Ausência de Informações Públicas sobre o Cedente e Devedores*. Não há como garantir que o Cedente e os Devedores sejam companhias com registro na CVM, ou estejam sujeitos a qualquer obrigação (contratual ou legal) de divulgar, periódica e/ou eventualmente, informações ao mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive demonstrações contábeis anuais ou intermediárias. Ainda neste sentido, o fato de haver Direitos Creditórios devidos pelos Devedores não obriga os respectivos Devedores, nos termos das normas brasileiras em vigor, a divulgar qualquer informação ou demonstração contábil ao mercado de valores mobiliários. Assim, os Cotistas e o Fundo não terão acesso, ou terão acesso apenas limitado, a informações de que necessitem para avaliar a situação financeira, os resultados e os riscos atinentes aos Devedores.
- k. *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão*. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, e Condições de Cessão a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende

integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pela Gestora dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia de adimplência dos Devedores aos Direitos Creditórios.

- I. *Risco de invalidade ou ineficácia da cessão:* a cessão de Direitos Creditórios para a Classe pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido da Classe, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão a Cedente estiver insolvente ou se ela passar ao estado de insolvência; e (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão, a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real. Não obstante, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito Creditório e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito Creditório ao Fundo. Adicionalmente, a cessão de Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz caso ocorra em fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

III. Risco de Liquidez

- a. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.* A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas e, conseqüentemente, gerar prejuízos financeiros aos Cotistas.
- b. *Liquidação Antecipada.* As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Anexo Descritivo. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme indicados no CAPÍTULO XV do presente Anexo Descritivo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.
- c. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe.* Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios

Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e ao pagamento pelos Devedores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) amortização e resgate das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

- d. *Risco de Liquidação das Cotas da Classe com a dação em pagamento de Direitos Creditórios.* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas Seniores poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

IV. Risco de Descontinuidade

- a. *Liquidação da Classe.* A Classe poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do presente Anexo Descritivo. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.
- b. *Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios.* A existência da Classe está condicionada (i) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos deste Anexo Descritivo e do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (ii) à continuidade das operações do Cedente e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe nos termos deste Anexo Descritivo.
- c. *Risco de Fungibilidade* – Nos termos do Contrato de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, o Cedente obriga-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 3 (três) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento.

Não há garantia de que o Cedente irá repassar tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa do Cedente em violação às disposições do Contrato de Cessão.

V. Riscos Operacionais

- a. *Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios cedidos.* Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança. Os valores depositados na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 2 (dois) Dias Úteis a contar de seu recebimento, conforme orientação do Custodiante. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação do Custodiante de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.
- b. *Risco Decorrente de Falhas Operacionais.* A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios, dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança e da Administradora. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Anexo Descritivo venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.
- c. *Risco de Pré-Pagamento.* Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe. Caso o Cedente não consiga originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Administradora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração buscada pela Classe, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe, pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.
- d. *Risco de Governança.* Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e de amortização de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da

Classe. De forma específica, considerando a estrutura da Classe, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Anexo Descritivo, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Anexo Descritivo. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

- e. *Risco de Sistemas.* Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante, da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda - SEFAZ das circunscrições do Cedente, da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado e do Fundo ocorrerão livre de erros. Ademais, indisponibilidades e/ou quedas nos sistemas ou website da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda - SEFAZ podem ocorrer, impossibilitando a Gestora de verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito na forma deste Anexo Descritivo e do Regulamento, o que eventualmente poderá prejudicar o fluxo de cessão previsto no Contrato de Cessão, conforme o caso. Caso qualquer erro venha a acontecer, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo não poderão ser responsabilizados por eventuais erros operacionais. Nestes cenários, poderão ocorrer perdas patrimoniais aos Cotistas.
- f. *Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos.* Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Gestor e o Fundo terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo e, consequentemente, gerar prejuízos financeiros aos Cotistas.
- g. *Risco de registro dos Direitos Creditórios.* Os Direitos Creditórios deverão ser registrados em Entidade Registradora, pela Gestora, em até 3 (três) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios, conforme aplicável. Dessa forma, caso o registro do respectivo Direito Creditório não seja possível dentro período acima mencionado, o Direito Creditório não cumprirá as Condições de Cessão e a cessão poderá ser cancelada podendo resultar em perdas financeiras para a Classe, e consequentemente, os Cotistas.

- h. *Ausência de Notificação da Cessão aos Devedores Clientes.* Não obstante o Documentos da Operação determinarem que os Devedores deverão ser notificados a respeito da transferência dos Direitos Creditórios à Classe, por meio da inclusão de aviso nos respectivos boletos de pagamento, os Devedores Clientes poderão não ser notificados acerca da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos respectivos Direitos Creditórios será considerada eficaz perante os Devedores, ou seja, a Classe não terá qualquer recurso contra os Devedores caso os Devedores efetuem pagamentos de Direitos Creditórios de forma distinta daquela prevista no Contrato de Cessão e neste Regulamento, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.
- i. *Risco de utilização de Assinatura Digital.* Os Documentos Comprobatórios do Crédito, inclusive o Contrato de Cessão e Termos de Cessão, poderão ser assinados através de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios do Crédito por meio de assinatura digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que o Contrato de Cessão, respectivos Termos de Cessão e Documentos Comprobatórios do Crédito, conforme o caso, serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.
- j. *Falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Digital.* Os Documentos Comprobatórios do Crédito assinados por meio de sistema de assinatura digital ficarão disponíveis virtualmente à empresa que opera o referido sistema. Caso o sistema de assinatura digital sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Documentos Comprobatórios do Crédito armazenados no sistema de assinatura digital poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução, o que acarretará em perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o

Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

VI. Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

- a. *Precificação dos Ativos.* Os Ativos da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a preço de mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”) poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução do valor das Cotas e, conseqüentemente, gerar prejuízos financeiros aos Cotistas.

VII. Outros

- a. *Risco relativo à subordinação das Cotas Subordinadas Mezanino.* As Cotas Subordinadas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate: os titulares das subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Mezanino está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da respectiva Classe e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Mezanino ocorrerá nas datas originalmente previstas no respectivo Apêndice, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- b. *Risco relativo à subordinação das Cotas Juniores.* As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate: os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores e às Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Juniores está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da referida Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o

Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- c. *Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe.* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão direcionados para a Conta de Cobrança. Os recursos na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta da Classe será mantida junto ao Custodiante e a Conta de Cobrança será mantida junto a uma Instituição Autorizada, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou da Instituição Autorizada, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Cobrança e/ou na Conta da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe pode ser afetada negativamente em razão disso.
- d. *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios.* A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (i) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (ii) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente; e (iii) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, na hipótese de liquidação da Classe ou falência do Cedente ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e, conseqüentemente, gerar prejuízos financeiros aos Cotistas.
- e. *Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.* As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública

a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

- f. *Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.* A Gestora realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito por amostragem, no ato da cessão dos Direitos Creditórios e em verificações trimestrais. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios do Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.
- g. *Guarda da Documentação.* A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito relativos aos Direitos Creditórios cedidos. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir o livre acesso aos Documentos Comprobatórios do Crédito, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios cedidos.
- h. *Riscos Decorrentes da Política de Crédito adotada pelo Cedente.* A Classe está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios cedidos adotada pela Cedente na análise e seleção dos Devedores, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora e pelo Consultor Especializado no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.
- i. *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo e/ou pela Classe.* Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular

funcionamento do Fundo e da Classe. Isso poderá levar a prejuízos à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

- j. *Vícios Questionáveis.* A cessão de Direitos Creditórios e os Documentos Comprobatórios do Crédito poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.
- k. *Verificação do Lastro por Amostragem.* A Gestora, observados os parâmetros e a metodologia descrita no ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO do Anexo Descritivo, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos.
- l. *Risco de Procedimentos de Cobrança.* A Classe poderá adotar para cada uma das modalidades de Direitos Creditórios diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pelo Fundo, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.
- m. *Deterioração dos Direitos Creditórios.* Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.
- n. *Outros Riscos.* A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração

na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos financeiros para a Classe e para os Cotistas.

- o. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade.* Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe para as Cotas Seniores terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Classe não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada no respectivo Apêndice. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- p. *Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Devedores.* A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade do Cedente. Os Devedores não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre o Cedente e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe ou pelo Administrador. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e o Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e o Cedente não restitua à Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.
- q. *Titularidade dos Direitos Creditórios.* A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a Carteira da Classe. Em caso de liquidação do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Anexo Descritivo, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será

transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

- r. *Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador.* A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina ou da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação. Nesse sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.
- 1.8.17. *Risco das ofertas de Cotas do Fundo.* O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas de valores mobiliários registradas perante a CVM sob o rito automático de registro de distribuição. De acordo com as normas aplicáveis, em caso de realização de uma oferta sob o rito automático de registro de distribuição, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto e lâmina em relação à oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas sob o rito automático de registro de distribuição, nos termos das normas em vigor implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM nº 160.
- s. *Ônus de Sucumbência.* Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pelo Fundo o tribunal decidir contrariamente ao Fundo, este poderá ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga comprovar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

- t. *Ausência de Classificação de Risco das Cotas.* A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao Investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas do Fundo.
- u. *Risco de Diluição relativo a Novas Emissões de Cotas.* Como qualquer outro investimento de participação, para que não haja diluição da participação no patrimônio do Fundo é importante que os Cotistas tenham condições de acompanhar as novas emissões de Cotas que poderão ocorrer. Na eventualidade de novas emissões do Fundo, os Cotistas incorrerão no risco de terem a sua participação no capital do Fundo diluída, caso não exerçam seu direito de preferência à aquisição de novas cotas.
- v. *Risco relativo à Concentração.* Poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário do Fundo e/ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora do Fundo orientam-se pela transparência, competência e cumprimento deste Regulamento e da legislação vigente. A política de investimento do Fundo, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos neste Regulamento, são determinados pelos diretores da Administradora e da Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e a Gestora, no limite de suas responsabilidades, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação do Fundo acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposto o Fundo e o cumprimento da política de investimento da Classe, descrita neste Anexo Descritivo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pelo Fundo de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a Administradora e as Gestoras mantenham

sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para seus investidores.

Parágrafo Segundo As aplicações realizadas da Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

.....

ANEXO I – MODELO DE APÊNDICE DAS SUBCLASSES DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice da [●]^a ([●]) [Série] [Emissão] da Subclasse de Cotas [Seniores][Subordinadas Mezanino][Subordinadas Junior], da Classe Única do **NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo, as quais terão as seguintes características:

(i) *Data de Emissão:* da Data da 1ª Integralização de Cotas [Seniores da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinadas Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe Única.

(ii) *Quantidade:* Serão emitidas até [●]^a ([●]) Cotas [Seniores da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinadas Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe Única.

(iii) *Valor Unitário:* R\$[●] ([●]) por Cota, na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Valor Total:* Até R\$ [●] ([●]), na Data da 1ª Integralização.

(v) *Forma de Integralização:* [À vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional][a prazo, conforme cronograma abaixo][mediante chamadas de capital, nos termos do compromisso de investimento].

(vi) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas [Seniores da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinadas Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe Única serão objeto de [oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160][colocação privada, por meio da Administradora].

(vii) *Prazo de Distribuição:* [até 180 (cento e oitenta dias) contados da divulgação do anúncio de início, observado que a oferta poderá ser encerrada a qualquer momento durante o período de distribuição, desde que (i) a totalidade dos valores mobiliários objeto da oferta tenha sido colocada, ou (ii) tenha sido atingido o montante mínimo da oferta, se aplicável][Não aplicável, por se tratar de colocação privada].

(viii) *Coordenador Líder:* [●][Não aplicável, por se tratar de colocação privada].

(ix) *Distribuição parcial:* [●][Não aplicável, por se tratar de colocação privada].

(x) *Custo de Distribuição:* [●] ([●]).

(xi) *Prazo de Resgate:* [●].

(xii) *Índice Referencial (Benchmark)*: [●] ([●]).

(xiii) *Prêmio de Integralização*: [●].

(xiv) *Prêmio de Performance*: [●].

(xv) *Período de Carência*: [●] ([●]) (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(xvi) *Pagamento de Principal*: [●], observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no Anexo Descritivo e desde que a Classe Única disponha de recursos suficientes. A amortização poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo.

(xvii) *Pagamento da Remuneração*: [●].

(xviii) *Datas de Pagamentos*: Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única serão realizados conforme o cronograma de Datas de Pagamento abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[●]	[●]	[●]

(xix) *Cálculo do Valor*: Cada [Sênior da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinada Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

Artigo 2º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 3º O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

* * * * *

ANEXO I.1 – APÊNDICE DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice da 1ª (primeira) Série da Subclasse de Cotas Seniores, da Classe Única – Responsabilidade Limitada, do **NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo, as quais terão as seguintes características:

(i) *Data de Emissão:* da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única.

(ii) *Quantidade:* Serão emitidas até 14.000 (quatorze mil) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única.

(iii) *Valor Unitário:* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior da Classe Única, na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Valor Total:* Até R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), na Data da 1ª Integralização.

(v) *Forma de Integralização:* À vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional.

(vi) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vii) *Prazo de Distribuição:* até 180 (cento e oitenta dias) contados da divulgação do anúncio de início, observado que a oferta poderá ser encerrada a qualquer momento durante o período de distribuição, desde que (i) a totalidade dos valores mobiliários objeto da oferta tenha sido colocada, ou (ii) tenha sido atingido o montante mínimo da oferta, se aplicável.

(viii) *Coordenador Líder:* A Administradora.

(ix) *Distribuição parcial:* Não será admitida distribuição parcial.

(x) *Custo de Distribuição:* 0,1% (um décimo por cento) do valor efetivamente integralizado, a ser pago no fechamento de cada mês do prazo de colocação da oferta.

(xi) *Prazo de Resgate:* 60 (sessenta) meses contados a partir da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única.

(xii) *Índice Referencial (Benchmark):* CDI + 5% a.a. (cinco por cento ao ano).

(xiii) Prêmio de Integralização: sem prejuízo da meta de remuneração descrita no item "xii" acima, como vantagem adicional aos Cotistas que subscreverem e integralizarem as cotas descritas neste Apêndice, as Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série, farão jus ao pagamento de um prêmio calculado conforme fórmula abaixo ("Prêmio de Integralização"), o qual será devido exclusivamente na hipótese de, no 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à última Data de Pagamento das Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série, o Patrimônio Líquido da Classe Única ser inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

$$P = 2\% \times (PLA - MPL)$$

Sendo:

PLA = o Patrimônio Líquido Alvo, que será igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

MPL = a média simples do Patrimônio Líquido da Classe Única apurado no dia 20 de fevereiro dos 5 (cinco) anos anteriores à última Data de Pagamento das Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série.

Caso devido, o Prêmio De Integralização será dividido *pro rata* entre todas as Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série em circulação, incorporado ao Benchmark das Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série para fins de apuração do valor da respectiva cota nos termos do Regulamento, inclusive para fins da Reserva de Amortização, e deverá ser pago, desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim o permita, na última Data de Pagamento das Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série, por ocasião do seu resgate.

(xiv) Prêmio de Performance: não aplicável.

(xv) Período de Carência: 59 (cinquenta e nove meses) contados da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(xvi) Pagamento de Principal: Em parcela única, na última Data de Pagamento, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo e desde que a Classe Única disponha de recursos suficientes. A amortização poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única e demais hipóteses previstas no Anexo Descritivo.

(xvii) Pagamento da Remuneração: em cada Data de Pagamento (como adiante definido), sem carência.

(xviii) Cronograma de Pagamentos: Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas

Seniores da 1ª (primeira) série da Classe Única serão realizados no último Dia Útil dos meses de junho e outubro, conforme o caso (cada uma, uma "Data de Pagamento"), observada a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Anexo Descritivo.

(xix) Cálculo do Valor: Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

(xx) Restrições de Negociação: As Cotas poderão serem negociadas ao público investidor qualificado, nos termos do artigo 12 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 30, de 11 de maio de 2021, após 6 (seis) meses contados da data de encerramento da Oferta, nos termos do artigo 86, II, da Resolução CVM 160.

Artigo 2º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 3º O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

* * * * *

**ANEXO I.2 – APÊNDICE DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE DE COTAS
SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice da primeira emissão da Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino, da Classe Única – Responsabilidade Limitada, do **NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo, as quais terão as seguintes características:

- (i)** *Data de Emissão:* da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) Emissão da Classe Única.
- (ii)** *Quantidade:* Serão emitidas até 2.000 (duas mil) Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) Emissão da Classe Única.
- (iii)** *Valor Unitário:* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota, na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Valor Total:* Até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na Data da 1ª Integralização.
- (v)** *Forma de Integralização:* À vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional.
- (vi)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) Emissão da Classe Única serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vii)** *Prazo de Distribuição:* até 180 (cento e oitenta dias) contados da divulgação do anúncio de início, observado que a oferta poderá ser encerrada a qualquer momento durante o período de distribuição, desde que (i) a totalidade dos valores mobiliários objeto da oferta tenha sido colocada, ou (ii) tenha sido atingido o montante mínimo da oferta, se aplicável.
- (viii)** *Coordenador Líder:* a Administradora.
- (ix)** *Distribuição parcial:* Não será admitida distribuição parcial.
- (x)** *Custo de Distribuição:* 0,1% (um décimo por cento) do valor efetivamente integralizado, a ser pago no fechamento de cada mês do prazo de colocação da oferta.
- (xi)** *Prazo de Resgate:* 60 (sessenta) meses contados a partir da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única.
- (xii)** *Índice Referencial (Benchmark):* CDI + 5% a.a. (cinco por cento ao ano).

(xiii) Prêmio de Integralização: sem prejuízo da meta de remuneração descrita no item “xii” acima, como vantagem adicional aos Cotistas que subscreverem e integralizarem as cotas descritas neste Apêndice, as Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) Emissão, farão jus ao pagamento de um prêmio calculado conforme fórmula abaixo (“Prêmio de Integralização”), o qual será devido exclusivamente na hipótese de, no 5º (quinto) Dia Útil imediatamente anterior à última Data de Pagamento das Cotas Mezanino da 1ª (primeira) Emissão, o Patrimônio Líquido da Classe Única ser inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

$$P = 2\% \times (PLA - MPL)$$

Sendo:

PLA = o Patrimônio Líquido Alvo, que será igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

MPL = a média simples do Patrimônio Líquido da Classe Única apurado no dia 20 de fevereiro dos 5 (cinco) anos anteriores à última Data de Pagamento das Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série.

Caso devido, o Prêmio será dividido *pro rata* entre todas as Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série em circulação, incorporado ao Benchmark das Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série para fins de apuração do valor da respectiva cota nos termos do Regulamento, inclusive para fins da Reserva de Amortização, e deverá ser pago, desde que o Patrimônio Líquido da Classe assim o permita, na última Data de Pagamento das Cotas Seniores da 1ª (primeira) Série, por ocasião do seu resgate.

(xiv) Prêmio de Performance: a cada Data de Pagamento de remuneração de Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) Emissão (conforme item “xvii” abaixo), as Cotas Subordinadas Mezanino farão jus, a título de prêmio, ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização da Cota Subordinada Júnior que superar o CDI, calculado com base no valor da diferença entre a Cota Subordinada Júnior na respectiva Data de Pagamento e o valor da Cota Subordinada Júnior na Data de Pagamento imediatamente anterior e apurado diariamente em carteira (“Prêmio de Performance”).

(xv) Período de Carência: 59 (cinquenta e nove meses) contados da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal (“Período de Carência”).

(xvi) Pagamento de Principal: Em parcela única, na última Data de Pagamento, observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no Anexo Descritivo e desde que a Classe Única disponha de recursos suficientes. A amortização poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo, para reenquadramento do Índice de Subordinação

da Classe Única e demais hipóteses previstas no Anexo Descritivo.

(xvii) Pagamento da Remuneração: em cada Data de Pagamento (como adiante definido), sem carência.

(xviii) Datas de Pagamentos: Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino da 1ª (primeira) Emissão da Classe Única serão realizados no último Dia Útil dos meses de junho e outubro, conforme o caso (cada uma, uma "Data de Pagamento"), observada a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Anexo Descritivo.

(xix) Cálculo do Valor: Cada Cota Subordinada Mezanino da 1ª (primeira) Emissão da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

(xx) Restrições de Negociação: As Cotas poderão serem negociadas ao público investidor qualificado, nos termos do artigo 12 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 30, de 11 de maio de 2021, após 6 (seis) meses contados da data de encerramento da Oferta, nos termos do artigo 86, II, da Resolução CVM 160.

Artigo 2º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 3º O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

**ANEXO I.3 – APÊNDICE DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE DE COTAS
SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA DO NOOA FIAGRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

DO NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice da primeira emissão da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores, da Classe Única – Responsabilidade Limitada, do **NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo, as quais terão as seguintes características:

(i) *Data de Emissão:* da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe Única.

(ii) *Quantidade:* Serão emitidas até 4.600 (quatro mil e seiscentas) Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe Única.

(iii) *Valor Unitário:* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada Júnior da Classe Única, na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Valor Total:* Até R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), na Data da 1ª Integralização.

(v) *Forma de Integralização:* À vista, no ato de subscrição, sendo que até R\$2.0000.000,00 (dois milhões de reais) poderão ser integralizados por meio de dação de Direitos Creditórios Elegíveis em pagamento, e o restante em moeda corrente nacional.

(vi) *Procedimento de Distribuição:* colocação privada, por meio da Administradora, junto à Cedente e suas partes relacionadas.

(vii) *Prazo de Distribuição:* Não aplicável, por se tratar de colocação privada.

(viii) *Coordenador Líder:* Não aplicável, por se tratar de colocação privada.

(ix) *Distribuição parcial:* Não aplicável, por se tratar de colocação privada.

(x) *Custo de Distribuição:* 0,1% (um décimo por cento) do valor efetivamente integralizado.

(xi) *Prazo de Resgate:* N/A.

(xii) *Período de Carência:* N/A.

(xiii) *Pagamento de Principal:* As Cotas Subordinadas Juniores serão amortizadas nos

termos do Anexo Descritivo.

(xiv) Pagamento da Remuneração: As Cotas Subordinadas Juniores serão amortizadas nos termos do Anexo Descritivo.

(xv) Data de Pagamento: os pagamentos relativos às Cotas Subordinadas Juniores, se devidos, serão realizados no dia 29 do mês em que forem devidos os pagamentos ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso, observada a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Anexo Descritivo.

(xvi) Cálculo do Valor: Cada Cota Subordinada Júnior da 1ª (primeira) emissão da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

Artigo 2º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 3º O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

* * * * *

ANEXO II – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

1. Limites de Crédito. Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões pela Gestora a qualquer tempo, inclusive em caso de ocorrência de fato relevante relacionado à Cedente e/ou aos respectivos Devedores. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

2. Análise de Crédito. O limite de crédito de cada Devedor será definido a partir da análise de ficha cadastral junto à Gestora e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas pela Consultora Especializada, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (a) centrais de informações;
- (b) fornecedores; e
- (c) documentações específicas do Devedor (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, assim como demonstrações financeiras, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF, assim como declaração de imposto de renda, quando pessoa física, dentre outros).

3. Critérios para Avaliação de Risco de Crédito. A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (a) histórico dos clientes da Cedente;
- (b) consulta a certidões emitidas por cartórios de protestos, conforme o caso;
- (c) consulta nos *bureaus* de crédito, conforme o caso;
- (d) informações fornecidas por fornecedores, quando aplicável; e
- (e) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras, quando aplicável.

4. Aprovação de Crédito. Todas as aprovações de crédito pela Gestora serão realizadas com base (a) no atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade e (b) na política de investimento. No âmbito do processo de aprovação de crédito, serão avaliadas, ao menos, as seguintes informações:

(a) perfil da operação, incluindo suas principais características, prazos, taxas e garantias, inclusive considerando *pro forma* as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade; e

(b) no caso de Direitos Creditórios ofertados para cessão ou endosso sem coobrigação da Cedente ou de terceiros, os respectivos Devedores deverão ter demonstrações financeiras auditadas por auditor independente.

5. Suspensão ou Bloqueio de Crédito. O limite de crédito concedido a um determinado Devedor deverá ser imediatamente suspenso caso se verifique a existência de:

(a) inatividade igual ou superior a 12 (doze) meses; e

(b) inadimplemento superior a 35 (trinta e cinco) dias pelo Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

6. Reabilitação de Crédito. A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do Devedor, quando a inatividade e/ou o bloqueio for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

* * * * *

ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

Será observada pelo Agente de Cobrança a política para cobrança dos Devedores prevista neste Anexo III, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no respectivo Contrato de Cobrança.

1. Cobrança Ordinária. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos é realizada pelo Custodiante, por meio da emissão de boletos bancários, com crédito do pagamento direcionado à Conta de Cobrança. No âmbito da cobrança ordinária, o Custodiante poderá contar com o apoio do Agente de Cobrança para a geração dos boletos bancários para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos a serem definidos no Contrato de Cobrança.

2. Cobrança Extraordinária. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos é realizada pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção das seguintes medidas: (a) quando do vencimento de cada Direito Creditório, sem a identificação do respectivo pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato telefônico com o Devedor, a fim de negociar a dívida e, conforme o caso, emitir novo boleto corrigido; e (b) não resolvido por contato telefônico, o Agente de Cobrança enviará notificação extrajudicial, informando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Devedor pague as parcelas em aberto, sob pena de restrição do nome junto ao SERASA.

* * * * *

ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

NOOA FIAGRO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)

CNPJ: 53.560.992/0001-78

TERMO DE ADESÃO E DE CIÊNCIA DE RISCOS

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, adere, expressamente, aos termos do regulamento e anexos do FUNDO (“Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se de outra forma aqui definidos, os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Termo de Adesão têm o significado atribuído a tais termos no Regulamento.

O investidor também declara que:

(a) teve acesso ao inteiro teor e recebeu, antes de assinado o presente Termo de Adesão, cópia do Regulamento em vigor e dos Apêndices, tendo lido e entendido o seu inteiro teor, em especial, mas não limitado, ao objetivo do FUNDO, à política de investimentos, de composição e diversificação da carteira do FUNDO, e aos fatores de risco relativos ao FUNDO, taxas de administração e gestão, sendo que, por meio deste Termo de Adesão, concorda e manifesta, expressamente, sua adesão, irrevogável e irretratável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições, sendo que o Regulamento aceito pelo investidor forma, junto a este Termo de Adesão, um único instrumento para todos os fins de direito;

(b) é investidor qualificado, nos termos do artigo 12 da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 30, de 11 de maio de 2021, e possui conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados;

(c) tem ciência dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas descritos no Regulamento, notadamente em relação aos 5 principais fatores de risco abaixo descritos:

I - Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Classe, a Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

II - Risco de Crédito dos Devedores. Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios cedidos. Não há garantia de que referidos

procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

III - Risco inerente ao setor agro. O setor agropecuário está sujeito a características específicas. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

IV - Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (i) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do anexo descritivo da Classe Única, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (ii) à continuidade das operações do Cedente e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe Única.

V - Risco Geopolítico. Em razão do conflito militar entre a Federação Russa e a Ucrânia o mercado mundial de commodities tem se mostrado bastante instável. Essa instabilidade tem se apresentado bastante acentuada no que diz respeito aos preços dos insumos agrícolas no Brasil, em especial, os dos fertilizantes. Oscilações bruscas no valor desses insumos podem causar perdas acentuadas de margem por parte dos produtores rurais, afetando diretamente sua capacidade de pagamento e, consequentemente a rentabilidade do Fundo. Por outro lado, quedas repentinas nos preços desses insumos afetam a posição financeira das revendas que muitas vezes estão com estoques comprados a preços elevados e se defrontam com mercado diminuindo seus preços. Como essas empresas atuarão como Devedoras da Classe, essa instabilidade pode afetar sua capacidade de pagamento e, por consequência, a rentabilidade das Cotas.

(d) está ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;

(e) está ciente de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado;

(f) tem ciência de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seus prestadores de serviços;

(g) tem ciência de que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital;

(h) ESTÁ CIENTE DE QUE OS INVESTIMENTOS DO FUNDO NÃO REPRESENTAM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, NÃO POSSUEM QUALQUER GARANTIA E NÃO CONTAM

COM A GARANTIA DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC);

(i) tem ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros FIAGRO – Direitos Creditórios, ou a performance do Fundo em períodos anteriores, não é garantia de rentabilidade futura;

(j) Mesmo ciente dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, depois da LEITURA ATENTA deste Termo de Adesão, cujos termos PODERÃO SER USADOS PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO COORDENADOR LÍDER DA OFERTA, desde que eles cumpram com suas obrigações, o subscritor tomou a decisão de realizar o investimento no Fundo.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

Nome do Investidor: [•] – CNPJ/CPF: [•]